



A regularização do “direito de uso de recursos florestais” para Planos de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala – PMFSPE no Amazonas.

Consultoria jurídica

Ludmila Caminha Barros
12 de setembro de 2009

APRESENTAÇÃO	3
1. JUSTIFICATIVA SOCIOAMBIENTAL: AS CADEIAS MADEIREIRAS LOCAIS NO INTERIOR DO AMAZONAS	4
2. REVISÃO DA LEGISLAÇÃO	6
3. MINUTA DE DECRETO SOBRE DIREITO DE SUPERFÍCIE PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL DE PEQUENA ESCALA	12
4. ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE DECRETO SOBRE CDRU PARA FINS DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL.....	17
5. ANÁLISE DA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PLANO DE MANEJO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS	21
6. SUBSÍDIOS RELATIVOS A MANEJO FLORESTAL EM PEQUENA ESCALA, A SEREM CONTEMPLADOS NO PROCESSO DE REVISÃO DA LEI DE TERRAS DO AMAZONAS	24
ANEXO I. REVISÃO SISTEMÁTICA DA LEI DE TERRAS DO AMAZONAS	25
ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA	54
ANEXO III – INSTITUIÇÕES E PESSOAS ENCONTRADAS	62

APRESENTAÇÃO

Esta consultoria teve dois objetivos. O primeiro, imediato, era apresentar uma proposta para a regularização socioambiental dos motosserristas e manejadores do Estado do Amazonas. Trata-se de um contingente de cerca de 300 mil pessoas que, nos municípios do interior compõem os setores da construção civil, da construção naval e da movelaria, fazendo uso recursos florestais sítos em terras presumivelmente públicas, em virtude do uso público e aberto desses recursos por estes setores da economia. Vista a força relativa da participação desses setores produtivos nas economias municipais, o grau de consolidação e organização das suas atividades, assim como a sua crescente demanda por políticas públicas de suporte, trazê-los para a legalidade é imperativo.

Os produtos deste trabalho foram escritos e apresentados de forma a formarem elos de uma mesma cadeia, de modo a conferir unidade ao documento do relatório de atividades. Destarte, foi feita aqui uma caracterização da socioambiental da situação dos referidos setores produtivos, de forma a contextualizar a proposta de anteprojeto de Decreto, instituindo Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala, onde se busca forma de regularizar o acesso dos usuários ao recurso natural, sem contudo, transferir-lhe domínio sobre a terra. A fim de oferecer o fundamento legal da proposta formulada – a constituição do Direito de Superfície a regularizar a exploração de recursos florestais públicos por indivíduos e organizações – foi formulada uma breve revisão da legislação que orientou a proposta aqui apresentada.

O segundo objetivo, este de caráter mediato, era apresentar propostas e contribuições para o processo de revisão da lei estadual de terras e outros normativos, ora em curso no estado do Amazonas. Assim foram feitos comentários sobre a Lei de Terras, assim como ao anteprojeto de Decreto Estadual que regulamenta a implementação da CDRU para fins de exploração florestal. Por fim, foi feita a revisão de uma Instrução Normativa da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, regulamentando o licenciamento ambiental de Plano de Manejo em Unidades de Conservação Estaduais.

1. JUSTIFICATIVA SOCIOAMBIENTAL: AS CADEIAS MADEIREIRAS LOCAIS NO INTERIOR DO AMAZONAS

No Estado do Amazonas, as indústrias madeireira, naval e de construção civil representam atividade econômica importante na maioria dos municípios do interior, gerando significativo nível de renda e emprego. Presentes em cerca de cinquenta municípios, provêm o sustento de 85 500 pessoas por meio da extração e transformação de 350 000 m³ madeira / ano. Compõem este universo pequenos extratores - “motoserristas”, “serradores”, “extrativistas” - e funcionários de empreendimentos de beneficiamento de pequeno porte.

Os pequenos extratores movimentam-se naquela permeabilidade entre os espaços urbanos e rurais característica dos municípios do interior. Eles são ribeirinhos, às vezes beneficiários de Unidades de Conservação ou da Reforma Agrária, comumente moram na sede municipal, mas a maioria deles retira matéria prima florestal de terra sobre a qual não tem direito reconhecido e respeitado por terceiros. A insegurança da posse mais que precária, à revelia de todo e qualquer registro, ou mesmo título, a garantir-lhe o domínio, o exclui do acesso às políticas públicas de suporte à sua atividade, tais como crédito, assistência técnica, além de políticas sociais básicas. Mais grave ainda, pode impedir-lhe o próprio exercício da atividade.

Há anos o governo do Estado do Amazonas vem buscando soluções e desenvolvendo políticas para fortalecer e consolidar o setor florestal de base familiar e individual, de forma a possibilitar sua inclusão socioambiental. A SDS¹ instituiu o Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala na Portaria nº 40 de 2003, aperfeiçoando-a na Instrução Normativa nº. 01 de 2006 e na Instrução Normativa conjunta com o IPAAM, naº. 2 de 2008. O objetivo dessa norma foi apresentar um marco técnico-legal sobre MFSPE de modo a permitir aos pequenos extratores de madeira do interior do Amazonas adotar práticas ambiental, social e economicamente sustentáveis, em áreas inferiores a 500 ha.

São várias as situações possessórias dos produtores florestais familiares e suas organizações. Há aqueles em processo de reconhecimento de domínio, por serem beneficiários de unidades de conservação ou das políticas de reforma agrária. Há também aqueles que são posseiros de boa fé, que moram ou’ tem’ uma área que explora, coletando madeira em florestas públicas, em terra não oficialmente destinada.

Assim, esta IN de 2003 abriu a possibilidade de *autorizar planos de manejo em áreas documentadas por uma simples declaração de associação ou comunidade*, onde o presidente da associação ou comunidade declara que o candidato a plano de manejo ocupa ou usa a área a ser manejada a mais de cinco anos. Mesmo assim, ainda são muitas as dificuldades legais e institucionais a serem ultrapassadas.

Verificou-se que o direito de uso constituído por com base em uma simples declaração de prefeitura ou associação, carecia de fundamento legal, sendo incapaz de conferir segurança jurídica aos seus efeitos. Mais ainda, acarretaria incoerências de ordem institucional e dificuldades de governança.

¹ Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS

A insegurança jurídica se dá porque os direitos de uso dos recursos florestais padecem de baixa regulamentação e implementação. As legislações federal e estadual exigem um perfil de beneficiário que não condiz com as várias realidades dos pequenos extratores. Assim, o licenciamento ambiental desses Planos de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala - PMFSPE fica prejudicado por se valer de instrumento inábil para constituir direito de uso dos recursos a serem explorados pela atividade licenciada.

A incoerência institucional se apresenta na gestão fundiária do Amazonas, feita por quatro órgãos: A Secretaria do Patrimônio da União - SPU responsável pelos bens dominiais da União e mais particularmente, pelas terras de várzea. O INCRA gere terras de propriedade da União que destina para a reforma agrária. O Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, é responsável pelas terras públicas estaduais. Há ainda municípios que têm departamentos de terras nas prefeituras. A coordenação entre os diferentes órgãos é complexa, em termo de atribuições, disponibilidade de recursos, procedimentos e até ferramentas e gestão usadas. Todos órgãos sofrem de um déficit gigantesco de recursos financeiros, materiais e humanos, que tolhe sua atuação. consegue garantir um monitoramento satisfatório das demandas de planos de manejo.

As dificuldades de governança se revelam na carência dos meios para as atividades dos órgãos encarregados da regularização fundiária, assim como na baixa capacidade de monitoramento dos órgãos de assistência técnica e fiscalização ambiental.

A regularização socioambiental dos manejadores de pequena escala no Amazonas requer a construção de soluções apropriadas para as suas diversas realidades, em ações de política pública, de caráter agrário ou ambiental, A proposta aqui é a constituição de direito de acesso ao recurso florestal, e a ele somente, sem conceder reconhecimento de domínio da terra, para aqueles que não habitam sua área de manejo. As formas já utilizadas de reconhecimento de domínio, por órgão gestor de terra, em suas políticas e programas, bem podem servir de ponto de partida para a constituição de direito de acesso aos recursos florestais para seus beneficiários, na forma proposta na minuta de Decreto apresentada, instituindo o Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala e criando uma estrutura estadual de gestão articulada das três esferas de governo. Esta estrutura estadual vai coordenar os trabalhos nos municípios por meio de mecanismos de participação e controle social já existentes no processo de instituição do Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala, abrindo o caminho para uma política pública mais ampla de destinação oficial das florestas do Amazonas.

2. REVISÃO DA LEGISLAÇÃO

Introdução

Verifica-se hoje no Estado do Amazonas, premente necessidade de conferir segurança jurídica ao uso de recursos florestais de domínio público pelas cadeias produtivas das indústrias moveleira, de construção civil e construção naval municipais. Presentes em cerca de cinquenta municípios, estas cadeias produtivas provêm o sustento de 85 500 pessoas por meio da extração e transformação de 350 000 m³ madeira/ano. Compõem este universo pequenos extratores - “motoserristas”, “serradores”, “extrativistas” - e funcionários de empreendimentos de beneficiamento de pequeno porte.²

O fato de que estes setores da economia exercem suas atividades de forma pública e aberta, sem oposição, faz crer que os recursos florestais que usam têm origem pública, pois a maioria deles, quando consegue ultrapassar as barreiras do licenciamento – que exige prova de domínio - fica à margem das políticas públicas de suporte à sua atividade, dada a irregularidade da origem do recurso florestal que emprega. As áreas rurais dos municípios são cobertas de florestas públicas, que demandam discriminação e inscrição dos registros competentes. Sendo estas florestas públicas localizadas em terras públicas, sob gestão de diversos entes da federação, é preciso identificar, na regulamentação pertinente aos bens desses entes, que fundamento existe para a constituição de Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala, de forma a permitir a essas categorias sociais o acesso regular aos recursos florestais que já utilizam. Mais ainda, além da criação de um direito real, esta proposta apresenta um mecanismo para a gestão descentralizada do processo, com instrumentos locais de participação e controle social.

Terras devolutas e Terras públicas

Nos tempos da Colônia, todas as terras do Brasil pertenciam à Coroa, por direito de ocupação e conquista³. Eram duas as formas de aquisição, por particulares, de terra: ocupação primária e concessão outorgada pelo Império. A Lei de Terras (Lei nº. 650 de 1850) veio com dois objetivos; revalidar as sesmarias e promover a legitimação das posses. A lei determinou o registro das posses por freguesias, o registro do vigário ou registro paroquial. Definir as terras particulares fez com que o governo identificasse as terras devolutas, apurando-as por exclusão: as que não se acharem aplicadas a algum uso público por Município, Estado ou União; as que não se incorporaram legitimamente no domínio privado; as que não se acharem dadas por sesmarias. A legitimação da posse requeria cultivo da terra e morada habitual⁴.

A Constituição Republicana de 1891 transferiu a propriedade das terras devolutas aos Estados, mas reservou para a União aquelas indispensáveis para defesa das fronteiras, estradas de ferro, fortificações, construções militares. A Constituição de 1988 mantém o mesmo regime das anteriores. São bens da União as terras devolutas indispensáveis à

² Projeto Floresta Viva Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - Apresentação Power Point - Quais alternativas legais para a inclusão socio-ambiental dos atores das cadeias madeireiras do interior do Amazonas . setembro de 2007

³ Fosrter, Germino de Rezende *A Privatização das Terras Rurais*, Barueri SP Manole, 2003

⁴ Farias, Márcia Terras Públicas - Alienação e Uso Brasília, Brasília Jurídica, 2005.

defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (art. 22,II) .

A chamada faixa de fronteira, faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização são reguladas na Lei nº. 6.634, de 2 de maio de 1979.

Os bens da União são descritos no artigo 20 da Constituição Federal de 1988, Dentre eles, destacam-se, para os fins do presente trabalho, os bens da União relativos às áreas de várzea:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

A descrição que a Constituição Federal oferece dos bens dos Estados no art. 26. as apura por exclusão:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Da mesma forma faz a Constituição Estadual do Amazonas, que descreve no art. 13 os bens do estado como sendo “os assegurados na Constituição da República, assim como os não pertencentes à União e aos Municípios, nas áreas reservadas ao seu domínio.” Manda ainda a Constituição Estadual do Amazonas, no art. 27 que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especial mente, sobre:

III - bens de domínio do Estado;

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei.

Ao dispor sobre as terras devolutas do Estado, o art. 134) estabelece as prioridades da sua destinação, com claro viés de atendimento ao interesse social. No meio urbano, as terras devolutas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer. No meio rural, estas terras constituirão a base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

Neste dispositivo, a Constituição do Amazonas ainda impõe (§ 2º) aos Estados e Municípios *promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados*. Impõe ainda ao poder público assegurar os recursos para todo o processo da ação discriminatória. Manda ainda que Estados e Municípios mantenham *devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural*.

A destinação de áreas ocorre por meio de concessão de títulos de domínio ou de uso, conforme dispuser a lei, mas esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez. Essas terras estão impedidas de terem seu domínio alienado por dez anos. As transferências de que trata o § 3º , deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos.

Depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa a alienação ou a concessão, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica, de terras públicas com áreas superiores a mil metros quadrados, se em meio urbano; e mil hectares, se em meio rural.

A Lei de Terras do Estado (Lei nº. 2.754 de 29 de outubro de 2002), que veio regulamentar o art. 134 da Constituição do Amazonas e também descreve os bens imóveis do Amazonas no art. 2º de modo a que se os apurem por exclusão.

I – As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, inclusive rios, igarapés, lagos e as várzeas integrantes, ressalvados os pertencentes à União, de acordo com os artigos 20, III e 26, I, da Constituição da República;

II – As ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

III – Os terrenos marginais aos rios de sua propriedade;

IV – As terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V – Os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio e os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Gestão dos imóveis públicos – Interesse social

Os imóveis do Estado são classificados (art. 3º) conforme a destinação, em de uso comum do povo, de uso especial e dominical. O uso comum do povo é a utilização universal e ordinária, independente do uso individual, segundo a destinação natural e legal do bem, *tal como o que é feito normalmente nos rios e rodovias estaduais*. O uso especial consiste na utilização do imóvel no serviço público ou no uso particular, extraordinária ou exclusivamente. Por fim, os imóveis sem destinação definida são chamados *dominicais*.

A gestão dos bens públicos é norteadada pelos seguintes princípios: inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, impossibilidade de oneração e imunidade de imposto. Sua alienação só pode ocorrer de forma prescrita em Lei. Em caso de terras públicas, deve-se observar tanto a legislação patrimonial quanto a de licitações. Por serem inalienáveis, os bens públicos são imprescritíveis, não passíveis portanto, de aquisição via usucapião. São também impenhoráveis, pois não são passíveis de oneração. É vedado à União, estados e municípios lançar tributos sobre os bens uns dos outros.

A afetação⁵ fixa a destinação de bem público à finalidade de interesse público. Ocorre por lei, por ato administrativo ou por registro de projeto de loteamento, mas pode ocorrer também por destinação informal do bem à finalidade de interesse público. Desafetação é a mudança de destinação do bem e costuma ocorrer para permitir que o bem em questão seja incluído entre os dominiais, aqueles que estão identificados e 'registrados' sob o domínio público, portanto, passíveis de destinação a particulares.

A Lei nº. 11481 de 31 de maio de 2007, dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

Nessas modificações, a lei 11481/2007 autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Estados Distrito Federal e Municípios para o cumprimento de seus fins. Trouxe importantes novidades porque alterou dispositivos específicos de vários outros normativos, referentes a patrimônio público, regularização fundiária; licitações, registros públicos, etc., de modo a eliminar gargalos e conferir maior agilidade e melhor operacionalidade ao uso de bens públicos. As alterações na Lei 9636 de 15 de maio de 1988, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União se deram no sentido de estabelecer diretrizes para a identificação e constituição de registro de informações para os bens da União.

As regras para cadastramento dos assentamentos informais foram flexibilizadas, em especial no que se refere à evidência e conceituação de efetivo aproveitamento. A inscrição da ocupação é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, e pressupõe o efetivo aproveitamento. A exigência de licitação foi dispensada para os casos de pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, caso as organizações de motosserristas em manejadores individuais do Estado do Amazonas.

A utilização de bens de uso comum por uma coletividade dispensa outorga administrativa, desde que o uso seja aberto a todos ou a uma coletividade de pessoas, para ser exercido anonimamente, em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento expresso ou individualizado da Administração, está sujeito ao Poder de Polícia do Estado e não tem natureza de direito subjetivo. Ao contrário do uso comum, o uso privativo de bem público é feita em caráter de exclusividade e requer título jurídico individual.

Uso particular de bem público

Estatuto da Cidade (Lei nº.10.257, de 10 de julho de 2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. Estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental Entre os instrumentos a serem empregados para a consecução

⁵ Medauar, Odete Direito Administrativo Moderno 11ª edição revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

dos objetivos do Estatuto da Cidade, estão os de caráter jurídico e político, tais como a direito de superfície; regularização fundiária; desapropriação.

O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística. O art. 21. caput prevê que um proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis. Sendo concedido em contrato, o formato do direito de Superfície a ser constituído é compactuado entre as partes: se gratuita ou onerosa; dispor sobre quem e como responde pelos encargos e tributos incidentes na propriedade superficiária; possibilidade e *modus operandi* da transferência a terceiros do direito concedido, seja esta transferência inter-vivos ou causa mortis..Finalmente, o contrato pode dispor também sobre a extinção do Direito de Superfície.

A Lei de Terras do Amazonas, em seu art. 41, prevê a instituição do sobre imóveis dominicais o direito de superfície ou a concessão real de uso, como direito real resolúvel, a título gratuito ou oneroso, por tempo certo, para fins de interesse social, *tais como* industrialização, habitação, cultivo e urbanização. Ao usar expressão *tais como* o legislador afirma o caráter exemplificativo e não exaustivo dos fins de interesse social visados referidos pela lei. Regulamenta ainda a transferibilidade do direito, procedimento para alienação do imóvel ou transferência do direito real, o respectivo titular tem preferência para aquisição, em igualdade de condições. Extinta a concessão, o Estado retomará a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independente da indenização, se as partes não tiverem estipulado o contrário.

O novo Código Civil rege o direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, no que não for diversamente disciplinado em lei especial. Assim, nos artigos 1.369 e seguintes, apresenta o Direito de Superfície como a faculdade de um proprietário de conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis mas enfatiza que este direito só autoriza obra no subsolo, se for inerente ao objeto da concessão. Assim, também no Código Civil o Direito de superfície tem suas características previstas no título aquisitivo, tais como direitos e deveres das partes, onerosidade e formas de pagamento, transferibilidade, extinção, etc.

Extinta a concessão, o proprietário passa a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, a menos que as partes tenham estipulado o contrário. Se a extinção do direito de superfície resultar de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Conclusão

O direito de superfície é instrumento secularmente consolidado a prestar sua contribuição para a destinação de interesse social de bens imóveis públicos. A regulamentação incidente sobre as terras públicas permite diversas modalidades de destinação de interesse social. Esta classificação deve ser estendida aos motosserristas e manejadores individuais, dadas a suas qualidades de usuários de boa fé, que fazem uso atual, aberto, público, de recurso florestal sito em terra pública não oficialmente destinada. É preciso considerar que é deste uso que as pessoas retiram seu sustento, o da família e da

comunidade, movimentam as economias municipais, nas cadeias produtivas da construção naval, da construção civil e da movelaria.

Normativos consultados e comentados

Lei de Terras (Lei nº. 650 de 1850)
Constituição Federal de 1981
Constituição Federal de 1988
Lei nº. 6.634, de 2 de maio de 1979
Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998
Lei de Licitações nº. 8.666, de 21 de junho de 1993
Lei nº. 11.124, de 16 de junho de 2005
Código Civil - Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002
Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997
Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973
Lei nº. 11.481, de 31 de maio de 2007.
Estatuto da Cidade - Lei nº.10.257, de 10 de julho de 2001

Decretos-Leis nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946,
Decretos-Leis nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967,
Decretos-Leis nº. 1.876, de 15 de julho de 1981
Decretos-Leis nº.2.398, de 21 de dezembro de 1987

Constituição Estadual do Amazonas
A Lei de Terras do Estado do Amazonas - Lei nº. 2.754 de 29 de outubro de 2002

3. MINUTA DE DECRETO SOBRE DIREITO DE SUPERFÍCIE PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL DE PEQUENA ESCALA

Ementa: Institui Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala, cria o Fórum Estadual da Terra e dá outras providências.

1 – Este Decreto institui Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala nas terras rurais de domínio do Estado do Amazonas, nos termos do artigo nº. 1369 e seguintes da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); artigos 21 a 24 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e da Lei nº. 11481 de 31 de maio de 2007.

Parágrafo - Poderão ser objeto do Direito de Superfície ora instituído os imóveis de domínio da União ou de municípios do Amazonas, conforme instrumento de cooperação específico celebrado entre o órgão estadual gestor de terras e o órgão federal gestor do imóvel em questão ou com a Prefeitura Municipal.

2 - O Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala confere ao superficiário o direito de propor e implementar Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala - PMFSPE ao órgão estadual competente para o licenciamento ambiental da atividade florestal.

Parágrafo – PMFSPE - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala é aquele desenvolvido sem uso de máquinas de arraste de toras, por pessoa física, em área de até 500 ha (quinhentos hectares); por pessoa jurídica, em área de até 1000 ha (mil hectares).

Parágrafo - O Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala não confere ao seu titular nenhum outro direito ou expectativa de direito além do referido no caput deste artigo.

Parágrafo - Em se tratando de ilhas ou terras de várzea, é proibido ao superficiário vedar o acesso de terceiros ao curso d'água correspondente.

3 – O Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala poderá ser instituído em favor de pessoa física, em área de até 500 hectares; ou em favor de pessoa jurídica, em área de até 1000 hectares.

4 - Para os fins do presente Decreto e observadas as disposições do artigo 12, consideram-se superficiários:

Pessoa física, o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme definição proposta pelo art. 3º da Lei nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006; o assentado da reforma agrária; o beneficiário de Unidade de Conservação de Uso Sustentável; e o posseiro, detentor ou usuário de recursos florestais de boa fé, que exerça atividade de base florestal de forma pública e sem oposição.

Pessoa jurídica Associação de produtores florestais, motosseristas individuais, associação de moradores, cooperativa de produtores florestais, micro e pequenas empresas compostas por mínimo de 80% de sócios que se enquadrem no art. 3º da Lei nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006.

5 - O Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala será instituído por prazo de até 5 (cinco) anos, mediante registro administrativo no órgão gestor de terras competente.

6 - O superficiário cuja renda familiar não ultrapassar 5 salários mínimos será isento dos encargos e tributos incidentes sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

7- É vedada a transferência a terceiros do Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala, inclusive a cessão, a qualquer título, dos direitos hereditários correspondentes.

Parágrafo – Admite-se, em caso de falecimento do superficiário, a transferência do Direito aos seus herdeiros diretos.

8 - Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei;

9 - Extinto o direito de superfície, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

10 – É criado o Fórum Estadual da Terra, órgão de caráter consultivo, com o objetivo de garantir o controle e a participação social sobre o processo de constituição do Direito de Superfície ora instituído, assim como na construção, execução e avaliação das políticas estaduais relativas ao acesso regular à terra e aos recursos naturais.

11 - O Fórum Estadual da Terra será composto por representantes das seguintes instituições:

ITEAM,

SPU,

INCRA,

Funai,

FEPI,

ICMBio,

CEUC,

IDAM,

IPAAM,

Procuradoria do Estado,

CREA, ou instituição estadual representante dos Engenheiros Florestais e técnicos florestais

Universidade Estadual do Amazonas

Federação Estadual da Indústria,

Fetagri
Representante das comunidades extrativistas
3 Organizações da sociedade civil estadual indicadas pelo Consema.

Parágrafo - Os membros terão sua ação conjunta e programação de atividades disciplinada por Termo de Cooperação Técnica a ser formulado em noventa dias após a publicação deste Decreto.

12 – Compete ao Fórum Estadual da Terra:

Solicitar ao órgão estadual de terras a criação, em Portaria, dos Fóruns Municipais da Terra ou a atribuição de suas funções a Conselho Municipal instituído e em funcionamento, desde que este possua ou inclua representantes dos futuros beneficiários do Direito de Superfície para Exploração Florestal;

Regulamentar, por meio de Instrução Normativa a ser publicada pelo órgão estadual de terras, o funcionamento dos Fóruns Municipais da Terra;

Coordenar as atividades dos Fóruns Municipais da Terra, avaliando, por meio de resoluções e recomendações, seu funcionamento e efetividade, assim como propondo ações a serem executadas para a melhor consecução de seus objetivos.

Solicitar ao órgão Estadual de Terras a extinção dos Fóruns Municipais da Terra ou a retirada de suas atribuições a Conselho Municipal que delas tenha sido anteriormente investido, quando seu objetivo tiver sido cumprido ou quando forem verificadas irregularidades na sua atuação.

13 - O Fórum Municipal da Terra tem por objetivo auxiliar os órgãos gestores de terras do Estado e da União na tomada de decisões acerca da destinação das terras públicas, de forma a garantir o controle e a participação social no município sobre o processo de constituição do Direito de Superfície ora instituído, assim como na execução das políticas públicas estaduais relativas ao acesso regular à terra e aos recursos naturais.

14 – O Fórum Municipal da Terra é órgão de caráter consultivo e de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, devendo conter necessariamente:

1 Promotor Público da Comarca, que o preside e coordena;
1 Representante da Prefeitura Municipal;
1 Representante do(s) órgão(s) gestor(es) da área a ser alocada, ou do órgão Estadual de Terras, no caso de vigência do instrumento de cooperação referido no art. 1.
1 Representante do IDAM,
4 Representantes da sociedade civil local, a serem apontados pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais – STR, associação comercial, associações e cooperativas do setor florestal, ou outras instituições cujos objetivos institucionais a façam diretamente interessada na participação.

Parágrafo – Cada representante terá um suplente, que deverá substituí-lo em caso de falta ou incapacidade, devendo ser o suplente indivíduo com as mesmas qualificações do titular.

Parágrafo - Caso a constituição do Direito de Superfície para Exploração Florestal ou outro Direito Real venha a se dar em zona de amortecimento de Unidade de Conservação e/ou de Terra Indígena, o representante do respectivo órgão gestor será incluído.

Parágrafo - Neste caso, será aberto o número correspondente de vagas às representações da sociedade civil local.

15 - Compete ao Fórum Municipal da Terra

Indicar ao órgão gestor da área em questão os potenciais beneficiários do Direito de Superfície para Exploração Florestal, fiscalizando o cumprimento das obrigações assumidas por estes no respectivo ato constitutivo, devendo inclusive, propor a sua destituição nos casos previstos no art. Y acima.

Discutir propostas e projetos, propor áreas prioritárias e potenciais beneficiários, contribuir para a composição de conflitos, denunciar irregularidades aos órgãos competentes, assim como democratizar, otimizar e maximizar a efetividade dos procedimentos relativos ao ordenamento fundiário e ambiental do Município.

Participar do mapeamento a ser realizado pelo órgão gestor da área onde incidirá o Direito de Superfície para Exploração Florestal, contribuindo para identificar:

- os beneficiários
- as áreas de uso individual/familiar
- os usos realizados pelos indivíduos/famílias
- os usos coletivos e/ou comunitários onde houver

16 – Quando a área a ser gravada pelo Direito de Superfície for de domínio do Estado do Amazonas, o Fórum Municipal da Terra, na forma disciplinada acima, solicita ao Órgão Estadual de Terras que constitua o Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala.

17 – Quando a área a ser gravada pelo Direito de Superfície for de domínio da União, na vigência do instrumento de cooperação referido no parágrafo único do art. 1º, o Fórum Municipal da Terra indicará os beneficiários do Direito de Superfície para Exploração Florestal de Pequena Escala, solicitando ao Órgão Estadual de Terras a formulação e registro das respectivas escrituras.

18 - Na ausência do instrumento de cooperação referido no parágrafo único do art. 1º, o Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala será instruído com os seguintes documentos, que farão prova suficiente de domínio para o referente licenciamento ambiental, pelo órgão estadual competente:

I – Para detentor de área de terra firme sob domínio da União, o Fórum solicita à Unidade Municipal de Cadastramento - UMC da Prefeitura que emita declaração de posse identificando o interessado como sendo de boa fé.

II - Para beneficiário em área de várzea sob domínio da União, o Fórum solicita à Gerência Regional do Patrimônio da União que emita autorização de uso da área em questão, estabelecendo as condições previstas em lei.

III – Para assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Incra emitirá autorização de ocupação ou concessão de uso, identificando o proponente como beneficiário do assentamento em questão, e autorizando-o a realizar a atividade de manejo, definindo os condicionantes.

IV – Para beneficiários de Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Se houver Plano de Gestão em vigor, o PMFSPE deverá ser formulado em observância das suas disposições;

Se não houver Plano de Gestão em vigor, o órgão estadual competente para o licenciamento ambiental receberá autorização expressa do órgão gestor da Unidades de Conservação, que deverá monitorar e orientar a elaboração do PMFSPE pelo órgão competente, na forma em que sua norma interna dispuser.

19 – Os PMFSPE, aprovados pelo órgão licenciador competente, antes da publicação deste Decreto, serão válidos até o termo de sua licença ou por cinco anos.

20 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

4. ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE DECRETO SOBRE CDRU PARA FINS DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Comentários da consultoria em laranja.

Define os procedimentos para celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, para fins de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o manejo florestal sustentável é um dos instrumentos fundamentais da política de desenvolvimento sustentável implementada pelo Governo do Estado do Amazonas, cuja prioridade é a conservação do meio ambiente, associada aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de procedimentos para a concessão de imóvel rural, em caráter excepcional ou transitório, a pessoa física ou jurídica, para fins de plano de manejo florestal sustentável identificado como de interesse sócio-ambiental;

CONSIDERANDO que o instituto jurídico apropriado para a efetivação da referida concessão é o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, albergado no artigo 41 da Lei nº 2.754, de 29 de outubro de 2002, cuja expedição e entrega pelo órgão fundiário comprova a regularidade da posse/ocupação/uso do imóvel rural para fins de plano de manejo florestal sustentável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 41 da Lei nº. 2.754, de 29 de outubro de 2002, e os incisos XI a XII do artigo 4º da Lei Delegada nº. 100, de 18 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01 de junho de 2007;

DECRETA:

A CDRU tem implementação dependente do que a lei de terras do Estado dispuser sobre o procedimento que lhe é anterior, a discriminação e arrecadação das terras do Estado. Mais ainda, antes de conceder título dominial que, se não tem caráter definitivo, é sem dúvida duradouro, é preciso identificar outras formas de alienação, a qualquer título, do domínio público sobre as mesmas terras, anteriormente realizadas pelo próprio governo do Estado. Depois de identificadas, se ainda em vigor, essas alienações devem ser anuladas na forma da lei, por procedimento administrativo ou judicial, sob pena de comprometerem a segurança jurídica da CDRU que se pretende implementar.

Este decreto pode até dispor sobre procedimento diverso do que está previsto na Lei de Terras, mas corre o sério risco de ter sua regra eventualmente modificada pela Lei. Esses aspectos fazem com que o tempo de implementação do instituto seja demasiadamente longo para resolver o problema imediato da regularização socioambiental do acesso dos pequenos manejadores e motosserristas aos recursos florestais.

Art. 1º - Os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso para fins de plano de manejo florestal sustentável em pequena escala serão outorgados a pessoa física em área de até 500 hectares. **Perfil do beneficiário individual deve ser melhor especificado.**

Art. 2º - Os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso para fins de plano de manejo florestal sustentável serão outorgados a pessoa jurídica em área de até 1.000 hectares. **Por que não deixar como na CF 1988, cujo dispositivo não pode ser aplicado por falta de regulamentação? Interessante pensar no tamanho do módulo fiscal da região.**

Parágrafo único - A pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo deverá ser constituída legalmente há mais de 01 (um) ano e o ramo de sua atividade enquadrado como: associação representativa de comunidade local rural, cooperativa, micro e pequena empresa de produtos florestais, identificadas como de interesse sócio-ambiental.

Perfil do usuário comunitário, micro e pequeno empresário mais detalhado

Art. 3º - Para celebração dos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso para fins de plano de manejo florestal sustentável, previstos nos artigos 1º. e 2º., deverão ser obedecidas as seguintes condições:

Procedimento pressupõe que todas as terras que o governo pretende alienar por CDRU estão de fato sob seu domínio, não pesando sobre elas quaisquer ônus ou direito.

I – apresentação pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM ao Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, a requerimento do interessado, do plano de manejo florestal sustentável em área de até 500 hectares, pretendida por produtores assistidos pelo IDAM, atestando que se encontra em conformidade com as prescrições legais;

II - o plano de manejo florestal sustentável em área de até 1.000 hectares pretendida por produtores não assistidos pelo IDAM, deverá ser apresentado ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que informará ao ITEAM, com a devida responsabilidade técnica do profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo;

III - quando, a requerimento do interessado, o ITEAM concluir os procedimentos técnicos administrativos relativos à regularização do imóvel pretendido para a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável;

IV - para renovação da CDRU o interessado deverá apresentar junto ao ITEAM a licença ambiental vigente e, na sua ausência, manifestação expressa do IPAAM de estar cumprindo devidamente as exigências de normas ambientais na execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 4º - O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso terá vigência pelo prazo de 03 (três) anos. **Prazo muito curto para vigência de instrumento de implementação tão demorada. Além disso, ciclo de corte tem 25 anos em média. Assim, manejador não se torna responsável pelo uso sustentável da floresta.**

Art. 5º - O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será expedido em 3 (três) vias de igual teor, sendo a primeira entregue ao favorecido, a segunda, juntada aos autos, e a terceira, destinada ao Acervo Fundiário do Instituto de Terras do Amazonas.

Parágrafo Único - O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso somente terá validade e eficácia se constar o carimbo marca d'água e o selo como autenticação do órgão expedidor.

Art. 6º – Ficarão registradas em livro devidamente numerado e rubricado todas as Concessões de Direito Real de Uso regularmente expedidas.

Art. 7º – O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso não poderá, sob pena de rescisão automática, ser:

- I - transferido sob qualquer condição;
- II - negociado;
- III - desvirtuado de sua finalidade;
- IV- utilizado como documento probatório de propriedade;
- V- utilizado para fins de registro imobiliário.

Parágrafo Único: No caso de abandono do imóvel ou descumprimento do objeto do contrato, cessarão todos os efeitos contemplados pela Concessão de Direito Real de Uso.

A fim de evitar que o concessionário abandone o imóvel de modo a se eximir de responsabilidade por utilização inadequada, este abandono deve ser condicionado à aprovação prévia do órgão concedente.

Art. 8º – O preço da Concessão de Direito Real de Uso para fins de plano de manejo florestal sustentável obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão isentos de cobranças as áreas rurais de até 100 hectares;

II - em áreas rurais superiores a 100 hectares e até o limite de 500 hectares será aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor da terra nua, conforme fixado no ANEXO II do Decreto nº 25.579, de 26 de dezembro de 2005 (Pauta de Valores), com desconto de 50% (cinquenta por cento) para beneficiário com renda familiar até dois salários mínimos;

III - em áreas rurais superiores a 100 hectares e até o limite de 1.000 hectares concedida à pessoa jurídica representativa de comunidade local rural, será aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor da terra nua, conforme fixado no ANEXO II do Decreto nº 25.579, de 26 de dezembro de 2005 (Pauta de Valores), com desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV – em áreas rurais superiores a 500 hectares será aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor da terra nua, de acordo com o ANEXO II, do Decreto nº 25.579, de 26 de dezembro de 2005 (Pauta de Valores).

Art. 9º. As condições de pagamento do valor de que trata o artigo anterior dar-se-ão da seguinte forma:

I – à vista com redução de 10% do valor;

II – em parcelas mensais em até 36 (trinta e seis) vezes;

III – em parcelas únicas anuais durante o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo primeiro. Será concedida carência de seis meses para o pagamento da primeira parcela a que se referem os incisos II e III, deste artigo, aos concessionários enquadrados no inciso II, do artigo 6º, deste Decreto, com renda familiar de até dois salários mínimos.

Parágrafo segundo. Os pagamentos da primeira parcela dos concessionários que não se enquadram no parágrafo anterior e o à vista deverão ser comprovados no ato da entrega do documento.

Parágrafo terceiro. Na ocorrência de pagamento de parcela em atraso, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quarto. O atraso no pagamento de seis prestações mensais vencidas ou de duas prestações anuais vencidas **poderá** importar a resolução do contrato.

Art. 10º. Os valores remuneratórios dos Contratos de Concessões de Direto Real de Uso das terras do Estado serão recolhidos na rede bancária credenciada, por meio de carnê e/ou guia de recolhimento próprio e titulação específica a crédito do Instituto de Terras do Amazonas.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

5. ANÁLISE DA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PLANO DE MANEJO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Comentários da consultoria em azul

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. xxxx de xx de Maio de 2008

A Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso de suas atribuições que confere os artigos xxx da lei estadual;

Considerando que as Unidades de Conservação de Uso Sustentável tem o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais;

Considerando os casos onde a Unidade de Conservação de Uso Sustentável não possui Zoneamento de uso dos recursos naturais e Plano de Gestão publicado, e ao mesmo tempo, existem demandas das comunidades residentes de realizar atividades de manejo florestal de impacto reduzido nas áreas com potencial para manejo no interior das UCs e no seu entorno, especialmente no que se refere o Artigo 33, § 2º, inciso segundo e § 5º do mesmo artigo da Lei do SEUC;

Considerando ainda que nas UCs que também não tem Conselho Gestor.....

Considerando que a Lei Complementar 53 de 05/06/2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, prevê o manejo sustentável de uso dos recursos naturais nas categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável pelas comunidades residentes e população usuária, especialmente no que trata o Artigo 16 (Áreas de Proteção Ambiental - APAs), Artigo 18 (Florestas Estaduais – FLORESTA), e Artigo 21 (Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS); **Colocar RESEX???? (só é colocado no SNUC/SEUC práticas extrativistas nesta categoria)**

Considerando que existe precedente????? RESEX Chico Mendes no Acre.....

Considerando que a legislação vigente já prevê a regulamentação do manejo florestal de uso sustentável em pequena escala e remete ao Órgão Gestor (CEUC) a anuência prévia ao licenciamento da atividade nas Unidades de Conservação e entorno (colocar a IN 02 de 2008/SDS)

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Órgão Gestor autorizado a dar anuência prévia para o licenciamento de atividades de manejo florestal sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros no interior das Unidades de Conservação estaduais de uso sustentável e em sua zona de amortecimento, antes da publicação do Plano de Gestão;

§ 1º - No interior das Unidades de Conservação, ficam aptos ao licenciamento apenas os projetos de manejo florestal sustentável em pequena escala, onde os proponentes são legítimos moradores reconhecidos pela Associação de Moradores da Unidade de Conservação legalmente constituída;

I – No caso das Florestas Estaduais os Planos de Manejo em Escala Empresarial só poderão ser licenciados se a Unidade de Conservação estiver em conformidade com a legislação federal (listar);

Falta regulamentar o procedimento para análise pelo órgão gestor : qual divisão/seção faz, segue que procedimento, quanto tempo leva?

Falta regulamentar qual o papel do conselho da unidade nesse processo.

II – Ainda no caso das Florestas Estaduais, as áreas reconhecidas de uso comunitário poderão receber a anuência do órgão Gestor para a realização de manejo florestal de uso sustentável em pequena escala;

III – Na Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação estaduais, estão aptos a receber a anuência prévia do Órgão Gestor, os planos de manejo florestal em pequena escala e de planos de manejo de menor e maior impacto de colheita. Neste último caso devem ser dadas as garantias técnicas de utilização de exploração de impacto reduzido e plano de prevenção contra incêndios florestais que deverão constar na apresentação do plano de manejo junto ao Órgão Ambiental estadual;

§ 2º - Fica o Órgão Gestor responsável pela análise técnica prévia dos planos de manejo florestal no interior das Unidades de Conservação Estaduais e nas suas áreas de entorno;

I – O Órgão Gestor só emitirá a anuência prévia para o licenciamento ambiental se o plano de manejo estiver de acordo com a legislação vigente. Caso forem identificadas pendências na análise prévia, as mesmas serão remetidas ao Órgão de Licenciamento para que o empreendedor seja devidamente notificado para sanar as mesmas;

Art. 3º. Após a elaboração, aprovação e publicação do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, a anuência prévia do Órgão Gestor para o licenciamento de Planos de Manejo Florestal Sustentável em Unidade de Conservação e em sua zona de amortecimento, somente será permitida se a atividade estiver contemplada no Zoneamento estabelecido no Plano de Gestão aprovado da respectiva Unidade de Conservação;

§ 1º - Não haverá prejuízo à continuidade de atividades autorizadas anteriormente à aprovação do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, no entanto, o mesmo terá que se adequar às regras de uso estabelecidas pelo zoneamento e que não forem nele contempladas;

§ 2º - Findo o ciclo de colheita estabelecido (ou da licença?) , não haverá renovação da autorização para Plano de Manejo cuja atividade não esteja contemplada no Plano de Gestão da Unidade de Conservação;

§ 3º - Não será permitida a transferência de detentor de Plano de Manejo cujos recursos explorados não forem contemplados no Plano de Gestão da Unidade de Conservação; (?)
Malvino, favor esclarecer com exemplos.

§ 4º - Considera-se cancelado o Plano de Manejo que permanecer sem atividades de colheita e/ou coleta por um período maior que 2 (dois) anos; (?) sem justificativa????

Art. XXXX O não cumprimento das normas disciplinadoras contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores a penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Art. XXX Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E **CUMPRA-SE**.

NÁDIA D'ÁVILA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

6. SUBSIDIOS RELATIVOS A MANEJO FLORESTAL EM PEQUENA ESCALA, A SEREM CONTEMPLADOS NO PROCESSO DE REVISÃO DA LEI DE TERRAS DO AMAZONAS

A tarefa de identificar as terras do estado do Amazonas é gigantesca, mas são terras que se apuram por exclusão. Na chamada 'terra firme', para identificar as terras estaduais, subtraíam-se as terras da faixa de 150 km ao longo das fronteiras, as margens de 100 km das rodovias federais existentes e planejadas, as Unidades de Conservação Federais, as terras indígenas, outras áreas já arrecadadas e registradas pela União. Na várzea, subtraíam-se as áreas ao longo dos rios federais ou que sejam influenciáveis pela maré. Ainda assim, é um território imenso, distribuído em 62 municípios, a maioria deles ao longo dos grandes rios.

A lei de terras do Estado, em sua revisão, deve ter por objetivo final que todas as terras devolutas sejam discriminadas e inscritas em nome do Estado, deixando assim de ser 'devolutas' para se tornarem bens dominicais. A partir daí podem ser destinadas a uso especial ou uso comum, mas esta destinação deverá, necessariamente, sob pena de ineficácia e de agravamento dos conflitos pelo acesso aos recursos florestais, considerar:

- A imensidão e as dificuldades de transporte e comunicação dos municípios do Amazonas, que impõem descentralização e participação social na formulação e implementação das políticas públicas. Assim, a nova lei de terras deve considerar estruturas de administração de programas públicos descentralizadas e participativas;
- pouco adianta uma lei de terras inovadora se o sistema registral não apresenta fidedignidade. Ações de correção, visando ao 'saneamento' dos registros gerais de imóveis são essenciais para a construção de segurança jurídica sobre a posse da terra;
- priorizar o atendimento dos usuários atuais de recursos florestais, que estão na base de cadeias econômicas importantes para os municípios amazonenses, tais como motoserristas familiares e comunitários, na destinação das terras estaduais, incluindo-os em programas de reforma agrária de base florestal, criação de unidades de conservação de uso sustentável, regularização fundiária e concessões florestais. Todos esses institutos já estão criados e consolidados, mas requerem formas de operacionalização simples e ágeis, que lhes permitam acompanhar as dinâmicas das atividades econômicas a serem desenvolvidas.
- buscar eliminar o entendimento de que terra produtiva é terra desmatada para fins agropecuários, afirmando o entendimento de que as florestas são produtivas. Mais ainda, deve buscar formas inovadoras de viabilizar o acesso regular da população da floresta aos seus recursos, fomentando seu pleno desenvolvimento;
- criar e fortalecer capacidade técnica e institucional nos órgãos gestores de terras de modo a possibilitar-lhes a gestão sistemática, planejada e organizada do patrimônio fundiário e florestal do Estado;
- considerar a revisão dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial dos municípios, que a Constituição Federal tornou obrigatória para todos os municípios com mais de vinte mil habitantes, e deve ser voltado para as áreas urbanas e de expansão urbana.
- implementar inovações destinadas a fortalecer as ações de interesse social tais como o desconto do valor da desapropriação de débitos para com a Fazenda ou a Previdência.

ANEXO I. REVISÃO SISTEMÁTICA DA LEI DE TERRAS DO AMAZONAS

Sistematização das Propostas Apresentadas para a Reformulação da Lei nº 2.754 de 29 de outubro de 2002 em azul, propostas sistematizadas apresentadas pelos grupos de trabalho na 2ª Reunião em vermelho, encaminhamentos e propostas nas reuniões posteriores (3ª a 6ª).			
Texto de Lei	Reunião 2	Reuniões 3 a 6	Comentários da consultora
Capítulo I Disposição Preliminar Art.1º - A aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas obedecerão ao disposto nesta Lei, conforme o artigo 134 da Constituição Estadual.			
Capítulo II Dos Bens Imóveis do Estado do Amazonas Seção I Da Declaração dos Bens Subseção I Da Enunciação Art. 2º - Incluem-se entre os bens imóveis do Estado do Amazonas I – As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, inclusive rios, igarapés, lagos e as várzeas integrantes, ressalvados os pertencentes à União, de acordo com os artigos 20, III e 26, I, da Constituição da República; II – As ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; III – Os terrenos marginais aos rios de sua propriedade; IV – As terras devolutas não compreendidas entre as da União; V – Os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio e os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.	Incluir os § 1º e § 2º § 1º - O Estado se obriga transferir aos municípios a titularidade do domínio das áreas territoriais municipais, compreendidas no raio de cinco quilômetros, a partir da praça principal da sede dos respectivos municípios, ou o que exceder se for área urbana e (expansão urbana). § 2º - Os municípios se obrigam a criar um plano diretor municipal, contendo um sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial; bem como a estrutura operacional de gerenciamento do setor fundiário municipal.	Discutir com a PGE e preparar a justificativa técnica; Definir os limites e tamanhos das áreas municipais (até 2.500 ha); Proposta de considerar as glebas municipais existentes para definição dos limites e áreas municipais; Acrescentar o artigo ou o inciso que trata do domínio das áreas territoriais municipais;	Deve-se pensar também diretrizes para o município destinar as áreas, o risco de 'politização' é imenso. A CF 1988 já obriga todos os municípios com mais de 20 mil habitantes a criar e revisar periodicamente seus PDOT, definido diretrizes para ocupação das áreas urbanas e de expansão urbana.
Subseção II Da Classificação Art. 3º - Conforme a destinação, os imóveis do	Alterar "dominical" para "dominical"	que permaneça "dominical"	Conceito de 'dominical' ou 'dominial' já existe: São os bens em que o Estado exerce domínio. Bens

Estado podem ser de uso comum do povo, de uso especial e dominical. § 1º - O uso comum do povo consiste na utilização universal e ordinária, independente do uso individual, segundo a destinação natural e legal do bem, tal como o que é feito normalmente nos rios e rodovias estaduais. § 2º - O uso especial consiste na utilização do imóvel no serviço público ou no uso particular, extraordinária ou exclusivamente. § 3º - Imóvel dominical é aquele sem destinação definida.			que constituem o patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, mas não afetados a uma destinação pública específica.
Subseção III Do Regime Jurídico Art. 4º - Os imóveis pertencentes ao Estado são disponíveis, imprescritíveis e somente alienáveis ou utilizáveis, na forma desta Lei. Parágrafo Único – Para assegurar a observância do regime jurídico de que trará esta Lei, a administração Pública exercerá atos de polícia dos bens públicos, dotados de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade, observado, no que couber, o devido processo legal.	Alterar “terras devolutas” para “terras públicas”.	permaneça “terras devolutas”; Outras sugestões de terminologia “Terras de jurisdição do Estado” Inserir mecanismos de definição dos termos (glossário)	Conceitos não se confundem: terra devoluta é terra sem destinação oficial, e terra pública é aquela sob domínio de ente público.
Da Discriminação de Terras Devolutas do Estado Art. 5.º - A Administração Pública Estadual identificará, demarcará, cadastrará e registrará os imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas, podendo, para tanto, firmar convênios com os Municípios e celebrar contratos com a iniciativa privada, observados os procedimentos licitatórios exigíveis.	Alterar “terras devolutas” para “terras públicas”. Acrescentar firmar convênios com a União Federal...	permaneça “terras devolutas”; Outras sugestões de terminologia “Terras de jurisdição do Estado” Inserir mecanismos de definição dos termos (glossário)	
Art. 6.º - As terras devolutas de domínio do Estado deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial, nos termos desta Lei. Parágrafo único – A discriminação judicial de terras devolutas de domínio do Estado será promovida pela Procuradoria Geral do Estado no caso constante do artigo 12, II, desta lei e obedecera ao procedimento estabelecido na Lei Nº 6383, de 07 de Dezembro de 1976.	Acrescentar § 1.o – Sempre que se apurar através de pesquisas nos registros públicos a inexistência de domínio particular em terras rurais declaradas indispensáveis a segurança e ao desenvolvimento estadual o Estado, desde logo, as arrecadará mediante ato do Gestor do Órgão Estadual Fundiário, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 6.383 de 7 de dezembro de 1976.		Qual o critério para se considerar uma área “indispensável à segurança e ao desenvolvimento estadual” ?

Subseção III Do procedimento Discriminatório Administrativo Art. 7.º - Compete à entidade fundiária da Administração Estadual, por intermédio de Comissões Especiais, promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado. § 1.º - As Comissões Especiais serão criadas por ato do dirigente da entidade fundiária, compostas por três servidores pertencentes ao respectivo quadro funcional, sendo: um bacharel em Direito, que a presidirá, um engenheiro e um outro funcionário, que exercerá as funções de secretário. § 2.º - O dirigente da entidade fundiária expedirá ato normativo, no prazo de sessenta dias após a vigência desta Lei, dispondo sobre a organização e o apoio técnico-administrativo às Comissões.	Alterar “entidade fundiária da Administração Estadual, por intermédio de Comissões Especiais” para “Órgão Estadual Fundiário” e excluir § 1º e § 2º. Alterar “.... sendo um bacharel em Direito, que a presidirá, um engenheiro com formação na área de Ciências Agrárias e um outro.. Suprimir no prazo de sessenta dias para “... após entrada em vigor desta Lei...	Proposta que permaneçam os § 1º e § 2º	Como pensar em organizar comissões especiais com a capacidade técnica e institucional atualmente existente? Que tal inserir um comando para que o Estado se ‘equipe’ na forma da lei, para fazer isso? Pode-se também inserir dispositivos referentes à celebração de convênios, termos de cooperação e outros que venham a contribuir. Prever a possibilidade de captar recursos junto à organizações internacionais Prever a possibilidade de contratação temporária de prestação de serviços.
Art. 8.º - A Comissão Especial dará início ao procedimento mediante instrução preliminar em que selecionará faixa de terras devolutas. § 1.º - A seleção preliminar da faixa de terras será informada pelos registros administrativos dos títulos definitivos de propriedades expedidos pelo Estado do Amazonas bem como por consulta aos registros e matrículas de imóveis nas Comarcas que jurisdicionam os municípios abrangidos e deverá observar os seguintes critérios: I – Da amplitude da gleba, no meio rural; II – Referencial do traçado urbano, com dimensionamento equivalente a uma quadra preferencialmente; III – Premência da destinação; IV – Função social da propriedade. § 2.º - A seleção preliminar será formalizada em memorial descritivo da área, do qual constarão: I – O perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando em princípio, os acidentes naturais e o traçado urbano; II – O esboço circunstanciado da área a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico; III – Outras informações de interesses.	Alterar “Comissão Especial” para “Órgão Estadual Fundiário”	permaneça a “Comissão Especial”	Sugiro o seguinte procedimento: Primeiro, se verifica nos registros administrativos dos órgãos gestores de terras do Estado e da União (Incra e SPU) as alienações a qualquer título realizadas pelos governos estadual e federal. Em seguida, publica-se o Edital, não apenas em jornal de grande circulação, mas envia-se também para instituições como Sindicato municipal dos Produtores Rurais, Federação das Indústrias, Prefeitura Municipal, IDAM e outros lugares de interesse dos proprietários rurais. O Edital exige que se apresente os documentos exigidos pela Portaria 596 do Incra e as certidões de inteiro teor. Edital avisa que as áreas cujos interessados não se manifestem serão consideradas irregularmente apropriadas (verificar base legal) e revertidas ao patrimônio público. Depois se compara as informações oferecidas por eles com a verificação in loco das matrículas

			nos livros de registro dos cartórios. Assim, se inverte o ônus da prova, de acordo com a presunção da propriedade pública das terras devolutas. Atualizar esse memorial descritivo para a era da imagem de satélite e do georreferenciamento. Vide Lei 10267/2000 e Portarias do Incra para recadastramento de imóveis rurais especialmente portaria nº. 12/2006
Art. 9.º - A área selecionada, de que trata o art. 8.º, será submetida ao dirigente da entidade fundiária, a quem compete, através de portaria, aprová-la, determinando à Comissão Especial a efetivação do processo discriminatório.	Alterar o Art. 9.º - A área selecionada, de que trata o artigo 8.º, será submetido a autoridade gestora do Órgão Estadual Fundiário a quem compete através de portaria, aprová-la determinando, através de mecanismos internos, a efetivação do processo discriminatório.		Isso aqui deveria ser o ato final do processo discriminatório e incluir a ordem para a transcrição no registro competente.
Art. 10 - O presidente da Comissão Especial dará publicidade ao processo mediante edital de convocação dos interessados para deduzirem, no prazo de 30 trinta dias, em local a ser fixado, arguição de domínio, através da apresentação de títulos de propriedade e informações de interesse.	Alterar "Comissão Especial" para "Órgão Estadual Fundiário"	Proposta que permaneça a "Comissão Especial"	Isso aqui deveria anteceder a efetivação do processo discriminatório
Art. 11 - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio com suas respectivas confrontações. Parágrafo único - As alegações de domínio, desde que munidas de título ou registro de propriedade, serão analisadas pela Comissão Especial, através de estudos técnicos e de reconstituição da cadeia de sucessão dominial, objetivando apurar a localização e a legitimidade do destacamento do patrimônio público.	Alterar "Comissão Especial" para "Órgão Estadual Fundiário"	Proposta que permaneça a "Comissão Especial"	
Art. 12 - A Comissão Especial lavrará termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão: I - plantas e memoriais descritivos das terras devolutas apuradas de indiscutível domínio do Estado do Amazonas;	Alterar "Comissão Especial" para "Órgão Estadual Fundiário"	Proposta que permaneça a "Comissão Especial"	

II - a relação, plantas e memoriais descritivos das terras devolutas apuradas, sobre as quais recaem registros e títulos de propriedades apresentados, cuja legitimidade suscitou dúvida ou não foi reconhecida; III - o rol das propriedades reconhecidas pela Comissão Especial; Parágrafo único – o termo de encerramento será remetido ao dirigente da entidade fundiária para fins de homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.			
Art. 13º - Homologado o termo de encerramento, a entidade fundiária providenciará: I – o registro das terras devolutas de indiscutível domínio do Estado do Amazonas; II – a remessa, à Procuradoria Geral do Estado, dos documentos de que trata o inciso II do artigo 12, para fins de aforamento da ação discriminatória, se for o caso;			
Art. 14º - Uma vez instaurada a discriminatória administrativa, a entidade fundiária estadual dela fará comunicação aos Cartórios de Registros de Imóveis, que, a partir de então, não efetuarão matrícula, registro, inscrição ou averbação estranha à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, na área discriminada sem que desses atos tome prévio conhecimento a Comissão Especial.	Alterar “entidade fundiária estadual” e “Comissão Especial” para “Órgão Estadual Fundiário”.		Sugiro alterar ordem dos artigos que versam sobre o procedimento das discriminatórias, para que a lei mostre claramente o ‘caminho das pedras’ numa seqüência lógica.
Capítulo III Da Aquisição de Imóveis e Direitos a eles Relativos Seção I Das Disposições Genéricas Art. 15º - O PODER EXECUTIVO, mediante a decisão do Governador, na qual se evidencie o interesse publico, poderá adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, pelas formas previstas nas legislações civil e administrativa, admitida, inclusive a dação em pagamento de dívida ativa e a adjudicação judicial.	Acrescentar interesse social ou ambiental	Acrescentar interesse social, e ou ambiental	Interesse ou utilidade pública, interesse social, interesse social para fins de reforma agrária, para fins de proteção ambiental Incluir a possibilidade de desconto do valor da desapropriação de débitos para com a Fazenda Estadual, Federal ou a Previdência
Art. 16º - Qualquer aquisição onerosa de imóvel será procedida de vistoria e avaliação, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei,			

ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.			
Seção II Da Desapropriação Art. 17 – As desapropriações de interesse do Estado do Amazonas, por utilidade pública e interesse social, ressalvadas as pertinentes à administração indireta, serão promovidas pela Procuradoria Geral do Estado, com o auxílio técnico da entidade fundiária estadual e obedecerão a critérios técnicos e procedimentos fixados em regulamento administrativo, observado o disposto na Legislação Especial. Parágrafo Único – O auxílio técnico da entidade fundiária abrange a identificação dos imóveis expropriandos bem como a avaliação, a qual deverá ser de precisão, segundo as normas da ABNT, sempre que possível.			
Capítulo IV Da Gestão dos Bens Seção I Da Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário do Estado do Amazonas Art. 18 – Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, com a finalidade de manter o controle dos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas e o registro dos pertinentes atos de aquisição, destinação, uso e alienação. § 1º - A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário compreenderá serviço de apoio técnico-logístico e de bancos de dados, que possibilitem a eficiência de controle e destinação patrimonial. § 2º - A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário deverá manter articulação permanente com os órgãos mencionados no art.19, especialmente a entidade fundiária estadual responsável pela destinação de terras devolutas.	Alterar o artigo 18 º - Compete ao Órgão Estadual Fundiário o controle do patrimônio fundiário do Estado do Amazonas. Desmembrar o artigo 18 º para § 1º - Compete ao Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, manter o controle dos registros dos imóveis (dominical) pertencentes ao Estado do Amazonas e o registro dos pertinentes aos atos de aquisição, destinação, uso e alienação. Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística”	Alterar “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística”, para “órgão gestor do Patrimônio Imobiliário do Estado”; Acrescentar “dominical” e excluir “pertencentes”; Necessidade de definir as competências dos órgãos. Alterar “Coordenadoria de Patrimônio e Gestão da Logística”, para “órgão gestor do Patrimônio Imobiliário do Estado”;	Que tal definir os departamentos, seções, etc. de forma genérica, de modo que a lei não precise ser alterada nem perca o sentido cada vez que eles tiverem sua composição alterada?
Seção II Das Disposições Gerais Art. 19 – A gestão dos imóveis do Estado competirá: I – Quando de uso comum, ao órgão competente, segundo a lei específica; II – Quando de uso especial, ao órgão gestor ou pessoa que o utilizar;			O objetivo final é que todas as terras devolutas sejam discriminadas e inscritas em nome do Estado, deixando assim de ser ‘devolutas’ para se tornarem bens dominicais. A partir daí podem ser

III – Quando dominical, à Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência; IV – Em se tratando de terras devolutas, à entidade fundiária estadual. § 1º - O órgão gestor exercerá a polícia administrativa, objetivando a adequada utilização, incolumidade, conservação e guarda do imóvel. § 2º - O dirigente do órgão gestor responderá civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que forem cometidas.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário” irregularidades que der causa.	Alterar “Coordenadoria de Patrimônio e Gestão da Logística”, para “órgão gestor do Patrimônio Imobiliário do Estado”; Dominical – definir o termo para definir as competências dos órgãos responsáveis pelas questões fundiárias e pelo patrimônio imobiliário.	destinadas a uso especial ou uso comum.
Art. 20 – Verificada a invasão e ocupação irregular de imóvel pertencente ao Estado, a autoridade administrativa notificará o invasor a desocupá-la, sob pena de retirada forçada. § 1º - Aquele que, sem estar autorizado pela autoridade competente, ocupar o imóvel do Estado, deverá ressarcir-lo pelo uso indevido, sem prejuízo das sanções em que haja incorrido. § 2º - Havendo dúvida sobre a legitimidade da ocupação, o dirigente do órgão gestor deverá comunicar o fato imediatamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação e adoção das medidas jurídicas cabíveis.	Órgão Estadual Fundiário Propostas: Suprimir o termo invasão e o uso da retirada forçada, dando ênfase aos mecanismos legais e democráticos; Suprimir o artigo ou reformulá-lo mantendo-o com objetivo de direcionar a ação do Estado nos casos de ocupação irregular, cuja duração seja inferior a um ano;	Proposta que permaneça “invasão e ocupação irregular de imóvel”; o invasor a desocupá-lo, sob penalidades legais cabíveis.	Diante de apropriação ilegal de terra pública, pode o Estado, por meio de sua Procuradoria Geral mover ação civil pública, demandando não apenas a desintrusão, mas a também a recomposição ambiental, a condenação por fraude, etc. A ordem judicial vai ser cumprida com o apoio da polícia militar.
Capítulo V Da destinação dos Bens Seção I Das Disposições Gerais Art. 21 – Os imóveis pertencentes ao Estado poderão ser estimados no uso público ou particular. § 1º - Observando o disposto nesta lei, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo decidir a destinação conforme a natureza do bem e a conveniência e oportunidade da Administração Pública, ouvida a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria do Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência. § 2º - A competência para outorgar o uso de bem imóvel, através de formas constantes do Capítulo IV desta Lei, poderá ser delegada ao Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística da Secretaria do Estado de Administração e Gestão”. Alterar § 1.o - Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência para, ouvido o órgão responsável pela gestão do patrimônio imobiliário ou a entidade fundiária competente.		

Art. 22 – As terras públicas, para fins de destinação, poderão ser reservadas por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir do qual ficarão indisponíveis para outras finalidades.	Alterar “Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência” para “autoridade gestora do Órgão Estadual Fundiário”. Alterar § 2.o - Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência para aos responsáveis pela gestão do patrimônio imobiliário ou da entidade fundiária competente.		
Art. 23 – Observando o disposto no artigo 131 da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei, Regulamento administrativo definirá a disciplina da utilização das várzeas, dos rios e lagos pertencentes ao Estado, observada a inalienabilidade e a priorização da produção de alimentos através do pequeno produtor.	Abolir o regulamento administrativo, devendo a própria lei definir a disciplina da utilização das várzeas, dos rios e lagos pertencentes ao Estado; ou Manter o regulamento administrativo, mas fazer constar na lei o tempo para sua elaboração e aprovação pela instância competente. Propor reformulação da Lei Federal definindo a disciplina de utilização das várzeas.	Proposta de firmar parceria com a SPU (Convênio entre o ITEAM e SPU) com objetivo de regularizar a utilização das várzeas pelas populações locais tradicionais. SPU - Portaria 284/2005, disciplina utilização e aproveitamento dos recursos naturais das várzeas. E, Lei 11.481/2007 aproveitamento sustentável das várzea. Conforme o Art. 6º da Lei nº 11.284/2006, Antes de realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: I – ... requisitos previstos da Lei nº 9.985/2000; II – ... nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária; III – outras formas previstas em lei.	Ainda que o Estado tenha jurisdição sobre seus rios, lagos e várzeas, é conveniente que se estabeleça disciplina coordenada com a do SPu, a fim de evitar tratar de forma diferenciada pessoas em situação similar. Para quem está lá, não faz diferença se o governo é estadual ou federal, é tudo governo
Seção II Da Destinação no Meio Urbano Art. 24 – As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas, situadas no meio urbano, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes ou de lazer, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte, trabalho e a serviços públicos.			

Art. 25 – A destinação de áreas no meio urbano respeitará as normas urbanísticas, especialmente a disciplina local do uso e parcelamento do solo bem como o equilíbrio ambiental.			
Art. 26 – Os imóveis urbanos edificados, sub-utilizados ou sem uso definido, deverão ser destinados prioritariamente no abrigo da sede de órgãos e repartições públicas Parágrafo Único – A coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, preconizará a alienação em caso de desnecessidade, inviabilidade econômica ou de existência de interesse social.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística”; Alterar Parágrafo único - Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para O órgão responsável pela gestão do patrimônio imobiliário	Acrescentar no final “.... de existência de interesse social, e ou ambiental.”	Ver disciplina do Estatuto da Cidade para sub-utilização: inclui edificação compulsória, IPTU progressivo, entre outros.
Seção III Da Destinação no Meio Rural Art. 27 – As terras pertencentes ao Estado, situadas no meio Rural, serão prioritariamente destinadas a programas de colonização, a implantação de unidades de conservação e instalação de equipamentos coletivos, devendo ainda: I – Nos projetos de regularização fundiária, assegurar aos posseiros que tornem as terras produtivas com seu trabalho e com o da sua família preferência à outorga da propriedade ou uso; II – Nos projetos de assentamento, ser dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural; III – Assegurar a exploração direta da terra distribuída, em regime pessoal ou familiar, para o cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado, além de ser a residência permanente dos beneficiários; IV – Propiciar a manutenção das áreas de preservação permanente, das reservas florestais legais e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.	Alterar o artigo para – As terras pertencentes ao Estado, situadas no meio Rural, serão prioritariamente destinadas a programas de assentamento para produção sustentável; de regularização fundiária das populações habituais, das populações tradicionais; à implantação de unidades de conservação e instalação de bens coletivos, devendo ainda:” Alterar o artigo 27 – programas de colonização para programas de reforma agrária e regularização fundiária para produção sustentável, à implantação de unidades de conservação, concessão florestal e instalação de equipamentos coletivos, Alterar II – nos projetos de assentamentos para nos projetos de reforma agrária Acrescentar III - permanente ou habitual dos beneficiários;	Acrescentar “para produção sustentável” e substituir “condomínio” por “concessão” Substituir “proprietários” por “ocupantes pacíficos” e acrescentar populações tradicionais, familiares.... Acrescentar “ou coletivo” e “uso sustentável”	Programas de reforma agrária de base florestal, criação de unidades de conservação, regularização fundiária das populações locais e das populações tradicionais, concessões florestais. Assegurar aos posseiros que tornem as terras ou FLORESTAS sob sua posse produtivas, de forma que terra produtiva não seja sinônimo de terra desmatada. Nos assentamentos, a prioridade será dada à população local e, na medida do possível, formalizar os usos e práticas da população beneficiárias. Acrescentar ao cultivo ‘exploração florestal sustentável’ Trocar propiciar por assegurar a integridade ecológica e a conectividade das APP, Reserva legal, etc.
Capítulo VI Da Utilização dos Bens Imóveis do Estado do Amazonas			

Seção I Da utilização por Órgãos Públicos Art. 28 – Os imóveis pertencentes ao Estado, aplicados no serviço público, serão utilizados exclusivamente nas atividades de competência do órgão sob cuja guarda e uso estiverem, revertendo à plena administração da Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário, independente de ato especial, uma vez cessada a utilização. § 1º - A entrega e devolução do imóvel será feita mediante termo lavrado pela Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, do qual constarão a descrição do imóvel, o estado de conservação e a destinação atribuída. O termo disporá sobre a administração das partes comuns, a qual poderá ser confiada a qualquer das repartições do imóvel. § 2º - O imóvel entregue não poderá ter utilização diversa daquela para a qual foi destinado, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição que o permitir. § 3º - Os órgãos que administrem imóveis de propriedade do Estado comunicarão à Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, no prazo de trinta dias, a contar de sua ocorrência ou ultimação, toda e qualquer alteração verificada no imóvel ou obra nele executada.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para administração do gestor do Patrimônio Imobiliário, Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para termo lavrado pelo o órgão responsável do Patrimônio Imobiliário,		
Art. 29 – Quando o imóvel fizer parte de edificação em condomínio, ao dirigente da repartição que o ocupar, ou, no caso de ser ocupado por mais de uma repartição, ao dirigente designado, compete representar o Estado nas reuniões dos condomínios, velando pelo interesse do Estado e promovendo, nos termos da Lei, o cumprimento dos encargos correspondentes.			
Art. 30 – As entidades da administração indireta estadual poderão solicitar a cessão do uso de imóveis pertencentes aos fins e a destinação pretendida. Parágrafo Único – A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário emitirá parecer prévio sobre a solicitação como o objetivo de orientar a decisão administrativa.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística”. Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para O órgão gestor do Patrimônio Imobiliário		
Seção II Da Utilização por Terceiros Subseção I Das Disposições Genéricas			

Art. 31 – O Poder Executivo poderá conceder o uso de imóveis pertencentes ao Estado a pessoas físicas e jurídicas através dos instintos previstos nos artigos 38 a 44 desta Lei. Parágrafo Único – A utilização das águas continuará sendo regida por lei específica de gestão dos recursos hídricos.			
Art. 32 – A utilização poderá ser requerida pelo interessado perante a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, mediante expediente circunstanciado, no qual serão declinados os motivos e os fins da pretensão.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para o órgão gestor do Patrimônio Imobiliário,		
Art. 33 – A outorgada da utilização, quando relacionada a atividades de fins lucrativos, será onerosa e, sempre que houver condições competitividade, observará os procedimentos licitatórios previstos em Lei.			
Art. 34 – O usuário de imóvel do Estado, a qualquer título, somente poderá ceder ou transferir a terceiros a utilização mediante autorização prévia da autoridade competente, ouvida a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, ressalvada a hipótese de que trata o artigo 41, § 1º.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para ouvido o gestor do patrimônio imobiliário ou o gestor da entidade fundiária, conforme a natureza do bem, ressalvada a hipótese de que trata o artigo 41, §1.o.		
Art. 35 – As condições da outorga de título de utilização, além daquelas previstas nesta Lei, serão fixadas nos respectivos termos, os quais necessariamente conterão; I – O encargo ou remuneração; II – As causas de extinção; III – As penalidades. § 1º - A mora no pagamento dos débitos relativos a utilização dos imóveis do Estado importará correção monetária e cobrança de juros de meio por cento ao			

mês, ambos calculados sobre a dívida principal. § 2º - As outorgas não eximem o usuário da obrigação de obter as licenças exigíveis para a atividade. § 3º - Resolve-se de pleno direito, por cassação, o título de outorga, quando o usuário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo nesse caso as acessões e benfeitorias de qualquer natureza.			
Art. 36 – Extinto o título de outorga, a pessoa que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, uma importância diária fixada no termo correspondente, equivalente no mínimo a dez por cento da remuneração mensal, sem prejuízo de quaisquer outras sanções.			
Art. 37 – A concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e a mil hectares, se rurais, deverá ser autorizada pela Assembléia Legislativa e, em qualquer caso, quando superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá, ainda, de aprovação prévia do Congresso Nacional.			
Subseção II - Da Autorização de Uso Art. 38 – Os órgãos gestores poderão expedir, através de alvará, em caráter gratuito ou oneroso, autorização precária de uso de imóvel do Estado, ou parte dele, para a utilização em atividades transitórias ou episódicas, de interesse individual, desde que não haja prejuízo ao interesse público e a destinação principal do bem. § 1º - A autorização de uso é revogável a qualquer tempo, passível de cassação e, ainda, quando expedida com prazo de vigência determinado, não gera qualquer direito ao usuário, o qual ficará obrigado a fazer cessar imediatamente o uso do imóvel quando notificado da extinção do ato. § 2º - A autorização independe de licitação, contudo, pressupõe, em havendo mais de um interessado, seleção simplificada, objetiva e impessoal.	Que a lei defina o órgão gestor competente para expedir autorização precária de uso de imóvel do Estado, ou parte dele. Pois, ao citar órgãos gestores, gera uma série de interrogações: quem são os órgãos gestores, quem fará o que? Ou, Em se tratando de mais de um órgão, explicitar as competências de cada. Alterar para O Órgão Estadual Fundiário poderá expedir, em caráter gratuito ou oneroso...	Os órgãos gestores Fundiário e do Patrimônio Imobiliário poderão expedir, em caráter gratuito ou oneroso...	
Subseção III Da Permissão de Uso Art. 39 – A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário poderá permitir o uso do	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da		

imóvel do Estado ou parte dele, onerosa ou gratuitamente, por tempo certo ou indeterminado, em caráter precário, para o desempenho de atividades de utilidade pública. § 1º - Mediante parecer prévio da Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, o titular do órgão gestor do imóvel poderá permitir o uso a terceiros, em dependências próprias da repartição pública, para possibilitar a exploração de serviços que considere úteis, tais como lanchonete, restaurante, papelaria e reprodução gráfica. § 2º - É facultada a permissão de uso de terreno público, situado em área urbana, de até 250 metros quadrados, em favor de quem, o venha utilizando há cinco anos em fins comerciais. § 3º - Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for. § 4º - A permissão de uso pressupõe licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.	Logística” Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para O órgão do patrimônio imobiliário. Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para Mediante parecer prévio do responsável pelo órgão gestor do Patrimônio Imobiliário.		
Subseção IV Da Concessão de Uso Art. 40 – Mediante contrato de concessão de uso, será outorgado, em regime especial, o uso e a exploração exclusivos de bem imóvel, gratuita ou onerosamente, para fins de utilidade pública ou interesse social.			
Subseção V Do Direito de Superfície e da Concessão de Direito Real de Uso Art. 41 – Poderá ser instituído sobre imóveis dominicais o direito de superfície ou a concessão real de uso, como direito real resolúvel, a título gratuito ou oneroso, por tempo certo, para fins de interesse social, tais como industrialização, habitação, cultivo e urbanização. § 1º - Salvo disposição contratual em contrário, o direito real poderá ser transferido a terceiros, por ato entre vivos ou por sucessão, assegurado o direito de preferência do Estado, em igualdade de condições. § 2º - Em caso de alienação do imóvel ou de transferência do direito real, o respectivo titular terá preferência para aquisição, em igualdade de condições. § 3º - Extinta a concessão, o Estado retomar a		Tamanho da área em hectares. Discussão	Incluir exploração florestal sustentável de pequena escala

propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independente da indenização, se as partes não tiverem estipulado o contrário.			
Subseção VI - Da concessão de Uso Especial para Moradia Art. 42 – A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser conferida àquele que possuir por um ano, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural..	Suprimir o termo rural, para garantir o direito à cidade às famílias rurais, concordando com dados da monografia do Sr. Almir, que focaliza a necessidade dessas famílias de também habitar o espaço urbano para usufruir de alguns direitos não garantidos no meio rural, como exemplo, encaminhar filho (as) para escolas e universidades. Substituir o termo “imóvel público” por imóvel pertencente ao Estado. Que a lei possa delimitar em 250 m² a área ocupada do imóvel. Que a lei possa prevê a concessão de forma coletiva quando não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor.	Parágrafo único – desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel rural com área acima de 50 ha (não superior a 50 ha); Discussão específica com a Dra. Roberta (PGE) e Dra. Anatole (SPF);	
Subseção VII - Da Cessão de Uso Art. 43 – A cessão de uso de bem imóvel poderá ser concretizada, a título de cooperação, para atender a interesses comuns, com pessoas jurídicas de direito público e entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de saúde ou assistência social, gratuitamente ou em condições especiais			
Subseção VIII - Do Título Provisório de Posse de Terras Devolutas Art. 44 - Aos posseiros de terras devolutas, durante o transcurso do processo discriminatório ou de regularização fundiária no qual tenham requerido o uso ou a propriedade, poderá ser expedido título provisório de posse, com base na vistoria e desenho descritivo preliminares, para fins exclusivos de permanência precária no imóvel até que seja definida pela Administração Pública a destinação deste.	Alterar artigo 44 - Aos posseiros de terras devolutas, durante o transcurso do processo discriminatório ou de regularização fundiária no qual tenham requerido o uso ou a propriedade, poderá ser expedido título provisório de posse pela autoridade gestora do Órgão Estadual Fundiário, com base na vistoria e desenho		

	descritivo preliminares, e critérios regulamentares descritos nesta Lei, para fins exclusivos de permanência precária no imóvel até que seja definida pela Administração Pública a destinação deste.		
Capítulo VII - Da Alienação dos Bens Imóveis Seção I - Das Disposições Gerais Subseção I - Dos Requisitos Art. 45 – A alienação de bens imóveis do Estado às pessoas físicas e jurídicas dependerá de: I – justificação do interesse público; II – avaliação prévia de precisão, mediante laudo cujo prazo de vigência será de noventa dias; III – pareceres prévios da Coordenação de Controle do Patrimônio Imobiliário e da Procuradoria Geral do Estado, quanto à conveniência e à legalidade, respectivamente; IV – autorização por ato do Chefe do Poder Executivo; V – licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade. Parágrafo único – A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio do Estado.	Alterar inciso III “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística” Alterar inciso III “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário para (órgão gestor)	Excluir “interesse público” e acrescentar “pedido”;	
Art. 46 – A alienação de terras públicas, nos projetos de regularização fundiária, admitida somente a pessoas físicas. Será sob condição resolutive condizente com o encargo de destinar o bem em conformidade com o interesse social que justificou o ato, e ficará condicionada ao atendimento pelo interessado, do seguinte: I – em sendo terras rurais: a) Comprovar moradia permanente no imóvel; b) Não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, salvo se se tratar de área contígua indispensável à eliminação de minifúndio; c) Explorar diretamente, no mínimo, sessenta por cento da área disponível do imóvel rural ocupado, por mais de cinco anos, com utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio	Acrescentar pessoas físicas, (ou jurídica) Alterar a alienação de terras públicas, nos projetos de regularização fundiária, admitidas a pessoas física e jurídica, será ... Acrescentar Em se tratando de pessoa física: Comprovar a exploração do imóvel pelo período mínimo de cinco anos; Substituir moradia permanente por moradia habitual, considerando a necessidade das	Regularização fundiária prioritariamente deve ser previstos no Plano de Reforma Agrária a partir da discussão na base que norteará o tamanho da área; Não deve acrescentar pessoa jurídica (?) Projeto de Regularização Fundiária um ano e um dia (um capítulo de Projeto de Reforma Agrária)	Acrescentar aos projetos de regularização fundiária os projetos de reforma agrária de base florestal, as UCs de uso sustentável.

ambiente; d) Ter sua principal atividade sustentada na exploração do imóvel pretendido; e) Não ter sido beneficiado em projeto de regularização fundiária da mesma natureza:	famílias rurais de conviver também no espaço urbano dos municípios. Acrescentar comprovar morada permanente ou habitual no imóvel; Exclusão Utilizar de forma sustentável os recursos florestais e/ou pesqueiros diretamente, no mínimo, vinte por cento da área disponível do imóvel rural ocupado, respeitada as áreas de preservação permanente. Adotar percentual de exploração conforme o Código Florestal Brasileiro, que prevê no Máximo 20%: e, Quanto ao tempo de ocupação/exploração, adotar 01 ano para imóvel com área de 100 ha e 02 anos para imóvel com área a partir de 100 ha. Exclusão 1.2 Em se tratando de pessoa jurídica: a) Comprovar atividade econômica rural no território estadual pelo período mínimo de dez anos, devidamente comprovada pelo órgão competente de registro comercial (JUCEA), observados os dispositivos contidos na lei federal nº.11.284/2006. b) Utilizar de forma sustentável os recursos florestais e/ou pesqueiros diretamente, no mínimo, vinte por cento da área disponível do imóvel rural ocupado, respeitada as áreas de preservação permanente.	não excluir Art. 4º IN nº 2 de 20 de 03 de 2001 Proposta: d) Ter sua principal atividade na exploração agrosilvopastoril de forma sustentável, no imóvel pretendido;	Pessoa jurídica: associação de moradores, cooperativa de produtores florestais, entidades formadas por 80% de indivíduos aptos ao pronaf.
---	---	---	---

II – em sendo terras urbanas: a) Não ser proprietário de imóvel urbano em qualquer parte do território nacional; b) Utilizar o imóvel por quatro anos para fins de moradia própria, com observância às normas urbanísticas pertinentes; § 1.º - Não satisfazendo os requisitos constantes da alínea e do inciso I, da alínea <i>b</i> do inciso II e do parágrafo primeiro, o posseiro poderá obter a concessão das terras públicas ocupadas, desde que explore diretamente, por mais de dois anos, no mínimo, quarenta por cento da área disponível, no caso de imóvel rural, ou utilize o bem para fins de moradia por mais de um ano, tratando-se de imóvel urbano.	Discutir com a PGE Reduzir para 02 anos o tempo de utilização do imóvel com fim de moradia própria; e Não ter sido beneficiado em projeto de regularização fundiária da mesma natureza. Suprimir, pois ficaria em conflito com o Código Florestal Brasileiro, no que de respeito a posseiro rural, e quanto ao urbano ficaria contraditório ao tempo exigido pela própria lei; Em caso de manutenção do parágrafo, deve-se melhorar a redação, separando apreciações para imóvel urbano e para imóvel rural, suprimir termo "parágrafo primeiro". Manter § 1.º com a seguinte redação Não satisfazendo os requisitos constantes da alínea e do inciso I, da alínea <i>b</i> do inciso II e do parágrafo primeiro, o posseiro poderá obter a concessão das terras públicas ocupadas, desde que <i>pratique o uso sustentável das florestas, rios e lagos</i> diretamente, por mais de dois anos, no mínimo, quarenta por cento da área disponível, no caso de imóvel rural, ou utilize o bem para fins de moradia por mais de um ano, tratando-se de imóvel urbano. Definir procedimentos para alienação ou concessão de forma coletiva.	Discussão com SPF Diminuir o prazo para um ano e um dia	
--	--	---	--

§ 2.º - Nos casos em que não for possível identificar as áreas ocupadas por cada possessor individualmente ou quando se tratar de faixa inferior à dimensão mínima legalmente exigida poderá ser realizada a alienação ou concessão de forma coletiva.			Prever a possibilidade de alienação ou concessão coletiva por demanda dos beneficiários organizados em associação ou cooperativa.
Art. 47 – A alienação de terras públicas, com área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e a mil hectares, se rurais, deverá ser autorizada pela Assembléia Legislativa e, em qualquer caso, quando superior a mil e quinhentos hectares, dependerá, ainda, de aprovação prévia do Congresso Nacional.	Verificar o tamanho da área. Substituir 1.500 ha por 2.500 ha para ficar em conformidade com o Artigo 188 da CF que prevê aprovação do Congresso Nacional em alienação de terras públicas, com áreas superior a dois mil e quinhentos hectares.	Proposta de não alterar	Esse dispositivo constitucional, apesar de válido, trata apenas de terras da União e carece de regulamentação em Lei Complementar para ser aplicado. Deixar dependente de autorização da AL e limitado a 2500 ha me parece suficiente.
Art. 48 – A inobservância da obrigação imposta ao adquirente, de destinar o imóvel conforme o interesse público e social, constitui condição resolutiva da propriedade alienada, por força da qual reverterá o imóvel automaticamente ao domínio público.			Sabemos que essa reversão não é tão ‘automática’ assim. Que tal regulamentar procedimento de retomada?
Subseção II Dos Preços Art. 49 – Os imóveis terão o preço mínimo de alienação, em caso de contrato oneroso, fixado com base em avaliação prévia do mercado, salvo em se tratando de projetos de caráter social, que observarão o seguinte: I – O pagamento poderá ser parcelado em até trezentas prestações mensais e consecutivas; II – O preço será subsidiado, conforme pauta de valores e de descontos progressivos em função de renda familiar, a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único – O preço referente a outras modalidades de alienação poderá ser parcelado mediante sinal correspondente a no mínimo dez por cento do valor da aquisição, e o restante em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.	Alterar artigo para os imóveis passíveis de regularização fundiária terá o preço mínimo de alienação, com base nos preços e condições de pagamentos fixados na Pauta de Valores. O pagamento poderá ser parcelado em até sessenta prestações mensais e consecutivas. Alterar o preço será subsidiado, conforme pauta de valores Mover para o artigo 50	o pagamento poderá ser parcelado em até trezentas prestações mensais e consecutivas; Sugestão em até 60 prestações mensais (adaptar a realidade);	A destinação de interesse social, assim considerada a que se dá para reforma agrária, criação de UC de uso sustentável e regularização fundiária de população tradicional ou habitual, esta com renda familiar de até 5 salários mínimos será gratuita.
Art. 50 – No caso de alienação mediante o	Modificar redação do Art. 50	Parágrafo único - O preço	

pagamento do preço a prazo serão atendidas as seguintes condições: I – Garantia, mediante hipoteca, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso; II – Valor da prestação de amortização e juros calculados pela tabela <i>Price</i>, com taxa nominal de juros de sete por cento ao ano; III – Atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data; IV – Pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel; V – Na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, <i>pro rata die</i>, com base no último índice de atualização mensal aplicada no contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento; VI – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data de vencimento até o do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de dois por cento, bem como juros de trinta e três milésimos por cento por dia de atraso ou fração; VII – A fixação do término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos de idade. § 1º - Nos contratos de que trata este artigo poderá haver a previsão, ainda, da possibilidade da atualização da prestação a ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente. § 2º - O atraso no pagamento de seis ou mais prestações vencidas poderá importar a resolução do contrato.	para o preço referente a outras modalidades de alienação de imóveis será fixado com base em avaliação prévia de mercado. Suprimir incisos I a VII e § 1º e § 2º	referente a outras modalidades de alienação conforme a pauta de valores.	
Seção II Da Venda	Acrescentar - A venda de	Parágrafo único.: A venda de	Incluir dispositivo sobre tamanho

Art. 51 – A venda de imóveis do Estado somente efetuar-se-á mediante licitação, nas modalidades concorrência pública ou leilão, dispensada esta se o adquirente for pessoa integrante da administração descentralizada.	imóveis dominicais do Estado... (suprimir) Acrescentar § 1º - O valor arrecadado da venda de imóveis deverá ser destinado para constituição de um Fundo Estadual de Regularização Fundiária. permanecer	imóveis do Estado exceto as terras devolutas, as áreas desocupadas e subutilizadas destinadas a regularização fundiária, programa de reforma agrária, unidade de conservação e instalação de equipamentos coletivos.	máximo da área e utilização de interesse social ou ambiental a ser dada.
Seção III Da Doação Art. 52 – Existindo relevante interesse público, devidamente justificado, os bens imóveis do Estado poderão ser doados, para atender às finalidades e pessoas mencionadas no artigo 43 desta Lei. § 1º - A doação conterà condição resolutiva, em virtude da qual reverterá automaticamente o imóvel do patrimônio do Estado, Independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se: I – Não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade de doação ou outros encargos nela fixados; II – Cessarem as razões que justificaram a doação; III – Ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista. IV – Extinção ou morte do donatário. § 2º - É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, desde que eventual produto da alienação seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.			
Seção IV Da Permuta Art. 53 – A permuta é admitida desde que ocorra prevalente interesse público na realização do ato e que o valor do negocio seja compatível com o valor do bem alienado pelo Estado, ressalvada a possibilidade da torna em dinheiro. Parágrafo Único – A avaliação dos imóveis será feita concomitantemente, adotados nos laudos os mesmos critérios, e levados em conta as vantagens extraordinárias que a permuta possa gerar em benefício do patrimônio privado e seus reflexos no valor do bem público permutado.			Temos uma definição legal para interesse público? Se não, trocar por interesse social ou ambiental

Seção V Da Investidura Art. 54 – Poderá ser efetuada, por investidura, a incorporação, aos imóveis contíguos, de áreas do patrimônio estadual que não possam ter utilização isolada, em decorrência de sua área, dimensões, formato ou localização. Parágrafo Único – O processo de investidura poderá ser promovido pela Administração, de ofício, ou a requerimento do proprietário do imóvel confinante.			
Art. 55 – Ressalvado o disposto nesta Lei, o valor da investidura será fixado pela Coordenação de Controle do Patrimônio Imobiliário, mediante avaliação que levará em conta a valorização traduzida ao imóvel beneficiado, os preços correntes no mercado imobiliário e outros elementos pertinentes.	Alterar “Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário” para “Departamento de Patrimônio e Gestão da Logística”	Investidura – ato de tomar posse (incluir definição no glossário ou substituir a palavra)	
Art. 56 – Quando existir mais de um imóvel confinante, as áreas a investir serão fixadas proporcionalmente, em obediência às exigências urbanísticas. § 1º - Sempre que possível, adotar-se-á a regra de dividir proporcionalmente a testada futura pelas testadas dos imóveis confinantes antes da efetivação da investidura. § 2º - No caso de álveos abandonados em decorrência de obras públicas ou não, a investidura, se convier ao Estado, far-se-á a cada um dos imóveis antes ribeirinhos, dividindo o álveo pelo meio, adotada a regra do parágrafo anterior.			
Art. 57 – A investidura será promovida através de órgãos da administração indireta, quando tiver por objeto áreas incluídas em planos de obras a seu cargo.			
Seção VI - Da Dação em Pagamento Art. 58 – A dação de imóvel do Estado em pagamento da dívida pública é admissível.			Incluir “nos termos do art. 15”
Seção VII Das Outras Formas de Alienação Art. 59 – O s imóveis que integram o patrimônio do Estado também poderão ser alienados mediante: I – Incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de			

capital, quer nos seus eventuais aumentos; II – Dotação para integrar patrimônio de fundação criada ou mantida pelo Estado, sempre sob a condição de inalienabilidade e de sua reversão ao patrimônio Estadual, se a fundação se extinguir; III – Transferência para a formação do patrimônio de autarquia ou de empresa pública; IV – Título de domínio, expedido no âmbito de processos de regularização fundiária, na forma desta Lei.			
Capítulo VIII Da Regularização dos Terrenos Ocupados Seção I - Das Disposições Gerais Art. 60 – As terras públicas desafetadas, que se encontrem ocupadas por particulares por tolerância do Poder Público, poderão ser objeto de regularização fundiária, objetivando a sua adequada destinação social em conformidade com os artigos 21 e 27 desta Lei. § 1º - A regularização fundiária consistirá em projeto de parcelamento do solo a ser elaborado pela entidade fundiária em conformidade com a legislação pertinente, ressalvados os casos de alienação de pequenas faixas de terras sem parcelamento do solo ou que suscitem apenas o mero desdobro de áreas. § 2º - A destinação sempre que possível será feita por intermédio de concessão individual do uso ou domínio, observados em qualquer caso, os critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras tituladas, antes decorrido o prazo de dez anos. § 3º - As terras devolutas somente poderão ser objeto de regularização fundiária após o devido processo discriminatório.	Acrescentar no artigo 60 “facultado o procedimento de regularização fundiária individual. E” (suprimir) Parágrafo único. Em caso de ocupação nas áreas de Unidades de Conservação Estadual, fica facultado ao Estado realizar a permuta com o ocupante para ocupação regularizada em outra área de domínio estadual.	não corresponde pode ser incluído no outro capítulo Desafetada - incluir definição no glossário	Definir ‘tolerância’: é mais do que a omissão de remover o ocupante. se o poder público provê a área com infraestrutura e serviços públicos, caracteriza tolerância. Se população é de baixa renda, ocupação é regularizada por CDRU gratuita. Se população é de classe média ou alta, CDRU onerosa
Seção II - Do Procedimento de Regularização Fundiária Art. 61 – A entidade fundiária iniciará a elaboração do projeto de regularização mediante levantamento fundiário prévio, através do qual vistoriará e identificará as frações de áreas efetivamente ocupadas, utilizadas e edificadas, bem como os respectivos ocupantes.	Modificar artigo para O Órgão Estadual Fundiário procederá levantamento prévio, através das informações cartográfica e documental existentes a fim de subsidiar as ações de regularização.		Incluir o Fórum da Terra Estadual e o Municipal neste procedimento Separar procedimento para terras urbanas (incluída aí zona de expansão urbana) e terras rurais Propor procedimentos simplificados para população de baixa renda
Art. 62 – Com base no levantamento fundiário	Modificar artigo para o Órgão	petição (substituir petição por	

prévio, a entidade fundiária planejará o parcelamento do solo, através de plantas e memoriais, projetando, sobre a área global, os desmembramentos, lotes e desdobros para atender as ocupações e edificações encontradas, observadas necessariamente as exigências das legislações urbanísticas, agrária e florestal, especialmente quanto às dimensões mínimas. Parágrafo Único – A ocupação inferior à dimensão mínima permitida será agrupada a outras para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 46.	Estadual Fundiário dará início as ações com a identificação das áreas efetivamente ocupadas devendo o ocupante requerê-la através de § 1.o – A petição (substituir petição por requerimento) conterà: I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, identidade, CPF, domicílio e residência do interessado; II – localização e área certa ou estimada do imóvel; III – idade da ocupação e destinação dada ao imóvel; IV – provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados; V – comprovação da renda familiar de acordo com cada situação; Alterar para § 2.o corrigindo para ... do disposto no § 2.o do artigo 46	requerimento).	
Art. 63 – O projeto de regularização fundiária será apresentado ao órgão competente, para fins de aprovação do plano de parcelamento do solo, e , posteriormente, antecedendo a alienação dos lotes, registrado no Cartório de Registros de Imóveis.	Suprimir artigo	Art. 63 - O projeto de regularização fundiária será apresentado ao órgão competente, para fins de aprovação do plano de parcelamento do solo, e, posteriormente, antecedendo a alienação dos lotes, registrado no Cartório de Registro de Imóveis. (analisar)	O projeto de parcelamento tem que se registrado ao ser aprovado pelo órgão competente. As alienações dos lotes serão objeto de registros individuais.
Art. 64 – Formalizando o projeto de regularização, a entidade fundiária convocará todos os interessados para regularem sua ocupação, sob pena de reivindicação dos lotes. § 1º - A convocação será feita através de notificação pessoal aos ocupantes identificados e mediante edital, publicado na forma do § 1º do artigo 10. para o conhecimento de terceiros interessados. § 2º - O prazo para atendimento à convocação é de trinta dias, prorrogado por mãos trinta, a contar do recebimento da notificação ou da ultima publicação	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário” Suprimir artigo e § 1.o a § 3.o		Para população de baixa renda, edital em jornal não atinge os interessados. Pensar em outros mecanismos de ampla divulgação, tais como anúncios de rádio, afixação em postos de saúde, distribuição por agentes comunitários de saúde, agentes da

do edital. § 3º - O não atendimento à convocação importará a presunção de discordância e desinteresse na regularização fundiária, acarretando imediata reivindicação do bem , através de medida administrativa auto-executória ou judicial.			Sucam, etc.
Art. 65 – A resposta á convocação será formalizada através de petições de inscrição na qual o interessado deverá manifestar perante a entidade fundiária a pretensão de adquirir a área ocupada, declarando estar de acordo com o projeto inicial de regularização fundiária.	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário” Suprimir artigo e § 1.o a § 3.o	substituir petição requerimento	A população de baixa renda não pode comprar, tem que se inscrever para receber o lote, com cláusulas resolutivas/restritivas
§ 1º - Durante o prazo para a resposta à convocação, o inteiro teor do projeto de regularização fundiária deverá ficar à disposição dos interessados na sede da entidade fundiária. § 2º - A petição de resposta à convocação conterà: I – O nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do interessado; II – A localização e área certa ou estimada do imóvel; III – A idade da ocupação e a destinação que vem sendo dada ao imóvel; IV – As provas com que o interessado pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; V – declaração e comprovação da renda familiar; VI – O local onde receberá as notificações do órgão fundiário. § 3º - O não atendimento das exigências constantes deste artigo implicará o indeferimento sumário do pedido, salvo a concessão de prazo para suprimimento de vícios sanáveis. § 4º - A partir de cada petição, serão formados autos de processo individuais para fins de instrução e decisão administrativas, devendo ser apensados aqueles que digam respeito a uma mesma faixa de terras eventualmente disputada.	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário” Suprimir § 1.o e § 4.o e os incisos de I a VI		
Art. 66 – Formalizados os processos individuais, a entidade fundiária procederá obrigatoriamente à instrução do pleito, fazendo constar: I – Laudo de vistoria, objetivando constatar a ocupação, destinação e localização da área pretendida;	Que seja acatada a proposta de renumeração dos incisos/inclusão da Demarcação Fundiária proposta pela monografia do Sr. Almir Carvalho.	I – identificação da área pretendida, através de coordenadas geográficas ou UTM, com elaboração de laudo de vistoria constatando a sua ocupação e utilização;	

II – Plotagem da área em cartas planimétricas de precisão, técnica e escala compatível com base nas identificações neles contidas; III – Informação acerca do domínio do imóvel pretendido, indicando o número da Matrícula, Registro e Cartório competente; IV – Memorial descritivo; V – Relatório do perfil socioeconômico do interessado; VI – Parecer emitido pelo setor técnico fundiário ou equivalente; VII – Edital de convocação; VIII – Parecer Jurídico conclusivo da Procuradoria Jurídica da Entidade Fundiária; IX – Documentos e outras provas das alegações deduzidas. Parágrafo Único – Dos elementos de instrução deverão constar todas as informações necessárias à aferição do preenchimento, pelo ocupante interessado, dos requisitos constantes dos artigos desta Lei.	Fundiária proposta pela monografia do Sr. Almir Carvalho. Renumerar na ordem proposta ao lado: Parágrafo único – Os procedimentos de que trata o pleito ficam condicionados a homologação da Procuradoria Geral do Estado.	II – questionário social para subsidiar a aplicação do coeficiente socioeconômico de desconto progressivo em função da renda familiar; III – plotagem da área em cartas planimétricas de precisão técnica e escala compatível com base nas identificações nelas contidas; IV – caracterização contendo informação acerca do domínio do imóvel pretendido, indicando o número da matrícula, registro e cartório competente; V – demarcação topográfica em observância a lei do georreferenciamento; VI – parecer conclusivo da Diretoria Técnica; VII – edital de publicação da alienação do imóvel; VIII – documentos e outras provas das alegações deduzidas IX – parecer jurídico conclusivo do Órgão Estadual Fundiário; X – homologação da alienação do imóvel pelo Diretor-Presidente; suprimir	
Art. 67 – À vista da instrução mencionada no artigo 66, compete ao dirigente da entidade fundiária decidir o pleito, recomendando, no caso de indeferimento, a retirada do ocupante e, no deferimento, a regularização da ocupação mediante concessão de título de domínio ou de uso, conforme os requisitos efetivamente verificados e os instrumentos previstos nos artigos 40, 42, e 59, inciso IV. Parágrafo Único – A decisão de que trata este artigo será aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário” Alterar para compete ao dirigente do Órgão Estadual Fundiário decidir sobre o pleito, recomendando que o peticionário se habilite nos casos de indeferimento por não cumprimento do disposto no artigo 62 § 1.º desta lei	Suprimir suprimir	

	Que seja sanado o conflito apontado na monografia do Sr. Almir, pois este artigo atribui competência de decidir o pleito à entidade fundiária, enquanto o artigo 21 indica competência delegada ao Secretário de Estado Coordenador de administração, Recursos Humanos e Previdência; e, Além disso, a decisão volta a ser concentrada no executivo, segundo o parágrafo único do artigo 67, perdendo sentido a delegação de competência. Alterar para o disposto de que trata este artigo será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.	suprimir suprimir suprimir	
Art. 68 – Contra a decisão mencionada no artigo 67. o interessado e terceiros prejudicados poderão interpor, no prazo de cinco dias, contado da notificação pessoal ou publicação na imprensa oficial, respectivamente, recurso motivado dirigido ao Chefe do Poder Executivo.	Para evitar prejudicar pessoa interessada residente em local onde não há imprensa oficial, que seja adotada primeiramente a notificação pessoal, em seguida publicação em jornal de grande circulação e por último a comunicação pelo Diário Oficial. Adotar procedimento supramencionados para áreas urbana e rural	Art. 68 - Contra a decisão mencionada no artigo 67, caberá ao interessado e terceiros prejudicados: I - no prazo de quinze dias, a contar da notificação pessoal ou publicação na imprensa oficial, pedido de reconsideração dirigido ao Diretor Presidente do órgão fundiário estadual; II - no prazo de dez dias, a contar da decisão que indefere o pedido de reconsideração previsto no inciso anterior.	
Art. 69 – Deferido o pedido de regularização, a entidade fundiária deverá sucessivamente: I – Intimar o interessado a pagar tarifa pela prestação de serviços relativos à regularização fundiária e a primeira parcela do valor de alienação ou concessão ou metade do valor, em se tratando de alienação por preço à vista; II – A demarcação do lote alienado, após o recolhimento dos valores do inciso I; III – A formalização do título de domínio ou termo de concessão, conforme o caso;	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário” Que seja acatada a proposta de renumeração dos incisos/inclusão da Demarcação Fundiária proposta na monografia do Sr. Almir Carvalho.	Excluir os incisos II, IV e V. I - intimar o interessado a pagar primeira parcela relativa ao valor da prestação dos serviços de regularização fundiária e de alienação ou concessão do respectivo imóvel, facultando-lhe a opção de pagamento à vista; II - a formalização do título de	

IV – Colher parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a legitimidade do procedimento; V – Remessa do título ao Chefe do Poder Executivo para fins de assinatura; VI – Entrega do título ao beneficiário mediante pagamento das parcelas vencidas ou segunda metade do preço, conforme o caso;	III – Entrega do título ao beneficiário mediante pagamento da primeira parcela ou valor integral se for pagamento à vista; Alterar proposta entrega do título ao beneficiário mediante pagamento segundo a Pauta de Valores. § 1.o – A Procuradoria Geral do Estado, semestralmente, fará correição no órgão de terras, escolhendo aleatoriamente um percentual dos processos concluídos para verificação dos procedimentos adotados e da legalidade das decisões tomadas. Mover o § 1.o para artigo 66 alterando semestralmente para periodicamente.	domínio ou termo de concessão, conforme o caso; III - entrega do título ao beneficiário.	
Art. 70 – Os títulos de domínio serão formalizados pela entidade fundiária, contendo: I – A qualificação do adquirente; II – A descrição do imóvel; III – Os encargos e condições resolutivas; IV – As penalidades; V – Cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos.			
Seção III - Do Reconhecimento do Domínio Art. 71 – Aos interessados que tiverem o domínio de imóveis reconhecidos no bojo de processo discriminatório ou de regularização fundiária, será facultado o processo de reconhecimento de domínio, objetivando dirimir dúvidas quanto à sua correta medição e demarcação, na forma prevista em regulamento.		Art. 71 - Aos interessados que tiverem o domínio de imóveis reconhecidos no bojo de processo discriminatório ou de regularização fundiária, será facultado o processo de reconhecimento de domínio, objetivando dirimir dúvidas quanto à sua correta medição e demarcação, na forma prevista na legislação pertinente.	
Capítulo IX - Disposições Finais Art. 72 – Os interessados na aquisição de bens imóveis pertencentes ao Estado e o processo de reconhecimento do domínio pagarão as tarifas e			

despesas pela prestação de serviços de vistorias, demarcação, conferência de cálculos e desenhos topográficos, publicação de avisos, fotocópias de documentos e outros de seu interesse.			
Art. 73 – Até que seja editada a pauta de valores e de descontos referida no artigo 49, inciso II, no prazo de 90 dias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aplicar os valores atualmente previstos na pauta em vigor.	Alterar para ... fica o Gestor do Órgão Estadual Fundiário autorizado pelo Chefe do Poder Executivo a aplicar os valores atualmente previstos na pauta em vigor	Art. 73 - Até que seja editada a pauta de valores e de descontos referida no artigo 49, inciso II, no prazo de 90 dias, fica o gestor do Órgão Estadual Fundiário autorizado pelo Chefe do Poder Executivo a aplicar os valores atualmente previstos na pauta em vigor.	
Art. 74 – Os títulos de domínios expedidos pela entidade fundiária da Administração Estadual terão força de escritura pública, hábeis para o competente registro imobiliário.	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário”		
Art. 75 – O Estado do Amazonas e a entidade fundiária da Administração Estadual são isentos do pagamento de custas e emolumentos devido aos Notários e Ofício de Registro de Imóveis pela Lavratura de escritura, expedições de certidões e registros de interesse público nas operações relativas a imóveis.	Alterar “entidade fundiária estadual” para “Órgão Estadual Fundiário”		
Art. 76 – Excluem-se do patrimônio fundiário do Estado as terras devolutas que anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, foram objeto de discriminação ou alienação, pelos municípios, com base no disposto nas Leis 700/67 e 1496/81.	Incluir os § 1º e § 2º § 1º - O Estado se obriga transferir aos municípios a titularidade do domínio das áreas territoriais municipais, compreendidas no raio de cinco quilômetros, a partir da praça principal da sede dos respectivos municípios, ou o que exceder se for área urbana. § 2º - Os municípios se obrigam a criar um plano diretor municipal, contendo um sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial; bem como a estrutura operacional de gerenciamento do setor fundiário municipal.		
Art. 77 – O disposto no artigo 4º desta Lei aplica-se aos bens pertencentes a autarquia, fundações públicas e aos que estejam afetados à prestação de			

serviço público.			
Art. 78 – Os processos de regularização fundiária atualmente em trâmite na Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários – SUHAB serão adequados aos termos da presente lei, aproveitando-se os atos já praticados.	Exclusão Art. O valor arrecadado da venda de imóveis passíveis de regularização deverá ser destinado para constituição de um Fundo Estadual de Regularização Fundiária. (deve ser incluído nas disposições finais) Criar uma seção para procedimentos de reforma agrária. Art. No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, o Gestor do Órgão Fundiário Estadual, expedirá ato normativo, dispondo sobre a organização e apoio-técnico às Comissões Especiais, conforme o art. 7º.		
Art. 79 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

I. CONTEXTO

O Programa Zona Franca Verde no Amazonas

Desde 2003, o governo do Estado do Amazonas implementa o Programa Zona Franca Verde (PZFV), com intuito de conciliar a conservação da floresta e o desenvolvimento sustentável dos municípios do interior. Dentre outras ações relevantes, o PZFV promoveu a criação de Unidades de Conservação Estaduais (mais de 10 Milhões de hectares adicionais), o pagamento de serviços ambientais (programa Bolsa Floresta), e a difusão do manejo florestal sustentável (madeireiro, não madeireiro, fauna e animais silvestres).

O Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala – MFSPE voltado para inclusão socio-ambiental dos pequenos extratores do interior do Amazonas

O Manejo Florestal Sustentável madeireiro em Pequena Escala - MFSPE foi normatizado pela SDS⁶ pela primeira vez em 2003 (portaria 40/03). A norma foi aprimorada em duas oportunidades: em 2006 (Instrução Normativa IN SDS 01/06) e em 2008 (IN SDS-IPAAM⁷ 02/08). O objetivo dessa norma sobre MFSPE é oferecer um marco técnico-legal que permita aos pequenos extratores de madeira do interior do Amazonas entrar na legalidade e adotar práticas ambiental, social e economicamente sustentáveis, em áreas inferiores a 500 ha.

Estima-se que existam nos 62 municípios do Amazonas mais de 15.000 famílias atualmente envolvidas nas economias municipais da madeira, incluindo pequenos extratores (chamados de “motoserristas”, “serradores”, “extrativistas”...) e funcionários de empreendimentos de beneficiamento de pequeno porte (movelarias, marcenarias...).

A maioria desses municípios abastecem principalmente os mercados municipais (construção civil, movelarias, estaleiros...), e alguns deles estão articulados com cadeias mais longas que abastecem o mercado de Manaus, as vezes até mercados de Estados vizinhos. Representando, de fato, um setor de atividade econômica importante na maioria dos municípios do interior, gerando significativo nível de renda e emprego.

Os pequenos extratores moram nas comunidades ribeirinhas (seja dentro ou fora de Unidades de Conservação de Uso Sustentável), em assentamentos (sejam da antiga geração – PA ou da nova geração – PAE, PDS) nas sedes municipais (ex-moradores de comunidades que migraram para as sedes municipais por varias razões históricas). Estes vivem há muitos anos da atividade da extração da madeira, que representa uma fonte principal na renda familiar. Deve-se considerar que a maioria desses pequenos extratores são de boa fé. No entanto, uma grande maioria deles ainda ficam na ilegalidade, não por intencionalidade de infringir a lei, mas bem por não ter “acesso a legalidade” (para conseguir o direito de uso dos recursos florestais, para conseguir a licença de operação ambiental...).

Regularização do “direito de uso da floresta” no Brasil : mudanças de paradigma e novos desafios

⁶ Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS

⁷ Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

A questão da “documentação fundiária”, cada vez mais regulamentada e controlada pelo nível federal devido a constatação de tamanhas fraudes e grilagem de terras, representa um gargalo maior tanto para o poder público como para os usuários da floresta.

De forma geral, o tema foi tradicionalmente tratado desde uma perspectiva “fundiária”, visando a titulação provisória ou definitiva da “terra” com base em direitos legalmente reconhecidos (“posses”...) ou outorgados (“projetos de assentamentos” - PA). Quem tivesse o interesse em ter reconhecidos e mantidos os “direitos fundiários” tinha que comprovar que estava “valorizando” a terra, por meio de desmatamento para agricultura ou criação de gado. A fraqueza dos órgãos fundiários favoreceu muitos casos de corrupção, a favor dos mais “articulados” e geralmente as expensas das populações tradicionais.

O paradigma mudou paulatinamente a partir dos anos 80s e 90s, com a mobilização e reivindicações de vários segmentos do movimento social, resultando na criação de Terras Indígenas, de Projetos de Assentamentos de segunda geração (PAE, PDS...), e de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (RESEX, RDS).

Em 2006, o paradigma conheceu mais uma evolução com a promulgação da Lei de Florestas que cria as condições de Concessões Florestais, paralelamente à publicação de novas normas federais e estaduais sobre Concessão de Direito Real de Uso – CDRU. Ou seja, o conceito de “*direito de acesso e uso de recursos florestais*” (por meio de concessões) toma cada vez mais força com relação ao “*direito de propriedade fundiária*” (por meio de títulos fundiários).⁸

Essa evolução de paradigma gera novas exigências para poder ser concretizada na prática, dentre elas :

- 1) a necessidade de um cadastramento das florestas públicas por parte dos órgãos fundiários da União (SPU⁹, INCRA¹⁰) e dos Estados (ITEAM¹¹ no Amazonas);
- 2) a necessidade de sistemas integrados de gestão dos acervos fundiários (federal, estaduais, municipais e cartórios) para facilitar a elaboração das cadeias dominiais;
- 3) a necessidade de um ordenamento territorial elaborado de forma participativa para planejar a outorga das concessões;
- 4) a necessidade de sistemas integrados fundiários / ambientais para poder monitorar o respeito das regras ambientais nas áreas tituladas ou concedidas.

Visto a complexidade e tamanho dos desafios, é de esperar que seja necessário a definição de um maior tempo para poder superá-los.

Desafios da regularização do “direito de uso da floresta” para os pequenos extratores no Amazonas

⁸ É interessante notar que no mesmo tempo, o discurso sobre a valorização da floresta mantendo-la “em pé” ganhou as esferas econômicas e financeiras e se torna cada vez mais forte frente à tradicional divisa do “beneficiamento da terra por meio do desmatamento”. A tal ponto que a colheita de madeira por meio de plano de manejo florestal poderia se tornar até suspeita de querer matar a galinha dos ovos de ouro.

⁹ Secretaria do Patrimônio da União - SPU

¹⁰ Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

¹¹ Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM

No entanto, os pequenos extratores do Amazonas encontram-se numa situação em que não lhes é deixada outra opção além da que os obriga a permanecer na ilegalidade.

No perímetro das UCE do Amazonas, as modalidades de regularização fundiária por meio de CDRU (coletivos e/ou individuais) são previstas na lei do SEUC¹². Porém, precisam de uma revisão da Lei de Terras do Amazonas para serem aplicadas. Fora das UCE, a maioria dos pequenos extratores não tem documentação fundiária, e não coletam madeira nas suas áreas “de posse” onde eles fazem roçado. Muitos destes coletam madeira nas florestas públicas das chamadas “terras devolutas”.

A IN estadual sobre manejo florestal em pequena escala – MFSPE, considerou essa realidade desde 2003, e abre a possibilidade de *autorizar planos de manejo em áreas documentadas por uma simples declaração de associação ou comunidade*, onde o presidente da associação ou comunidade declara que o candidato a plano de manejo ocupa ou usa a área a ser manejada a mais de cinco anos.

Esses instrumentos legais bem intencionados apresentam dificuldades para a sua implementação por apresentarem incoerência com outros instrumentos legais, acarretando em incoerências de ordem jurídica, institucional e, principalmente, em dificuldades de governança.

❖ *Incoerência jurídica:*

- 1) Os direitos de uso dos recursos florestais são regulamentados por leis e normas federais e estaduais que vem se acumulando com referencia a diferentes momentos históricos em vários “registros” fundiários, sociais ou ambientais (reforma agrária, terras indígenas, Unidades de Conservação...). Sendo que tais leis nem sempre são operacionalizadas por falta de regulamentação, e as vezes servem para diversificar interpretações. Exemplo disso são as regras que se aplicam às áreas do entorno de Unidades de Conservação.
- 2) As legislações federal e estadual nem sempre estão adequadas às realidades específicas dos pequenos extratores. As CDRU federais e estaduais exigem que os concessionários morem nas áreas a serem concedidas por mais de 5 anos e não possuam outras terras. Isso não condiz com a realidade de muitos pequenos extratores que possuem uma pequena roça (em área titulada ou de posse) e coletam madeira em outras áreas. Também não condiz com a realidade de muitos pequenos extratores que moram nas sedes municipais (onde tem os serviços públicos, educação, saúde...) e vão coletar madeira nas florestas mais próximas à sede municipal.
- 3) Os departamentos jurídicos do IPAAM, consultados nos processos de aprovação dos PMFSPE, consideram que a IN estadual emitida pela SDS é juridicamente “frágil” com relação as leis federais e estaduais relativas ao tema, e emitem pareceres negativos que bloqueiam a aprovação de vários PMFSPE.
- 4) Consultas realizadas pelo IPAAM junto ao Ministério Público Estadual confirmam essa fragilidade jurídica das IN.

...

❖ *Incoerência institucional:*

¹² Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC

- 1) No Amazonas, são quatro os órgãos fundiários envolvidos na “gestão fundiária” : a SPU (particularmente para as terras de várzea próximas aos rios), o INCRA (terras federais), o ITEAM (terras estaduais), os departamentos de terras das prefeituras. A coordenação entre os diferentes órgãos é complexa, em termo de atribuições, disponibilidade de recursos, procedimentos e até ferramentas usadas. Assim por exemplo, a interface lógica para a visualização espacial das terras pelo INCRA é diferente da interface adotada pelo IPAAM (atual emissor de licenças ambientais) .
- 2) O órgão responsável pela assistência técnica (IDAM) e o órgão responsável pelo controle ambiental (IPAAM) adotaram dois software diferentes (Trackmaker, Arcview) com diferentes graus de precisão. Isso gera conflitos de interpretação com relação à áreas dos planos de manejo, áreas de proteção permanente...
- 3) Os órgãos estaduais ambiental (IPAAM) e fundiário (ITEAM) têm maior dificuldade em sortear as solicitações de CDRU e Planos de Manejo “de boa fé” e as solicitações correspondentes a “esquemas” montados por pessoas desonestas que aproveitam-se das “brechas” jurídicas e desvirtuam a real intenção do instrumento legal elaborado.
- 4) Todos órgãos sofrem de um déficit orçamentário que dificulta a sua atuação. Por exemplo, o ITEAM tem dificuldades operacionais (por falta de recursos humanos e físicos) para finalizar o cadastramento das terras e florestas públicas. O IPAAM não consegue garantir um monitoramento satisfatório das demandas de planos de manejo.
- ...

❖ *Dificuldades de governança:*

- 1) O ITEAM tem dificuldades em planejar as operações de regularização fundiária o de direito de uso dos recursos florestais devido a falta de ordenamentos municipais.
- 2) O ITEAM e o IPAAM teriam dificuldade em monitorar o uso de CDRU por falta de sistema de controle do uso dos recursos florestais (por enquanto).
-

Iniciativas em curso no Amazonas

Nesse contexto, várias iniciativas estão sendo lançadas e discutidas:

- 1) Como medida de curto prazo e imediata, o ITEAM instituiu uma modalidade “participativa” e provavelmente provisória de apoio a governança local sobre recursos fundiários, por meio dos “forum da terra”.
- 2) Ao mesmo tempo, tem havido varias reuniões entre IDAM, ITEAM, IPAAM, SDS (e até CEUC¹³) para tentar enxergar soluções provisórias, por meio de Instrução normativa compartilhada IPAAM-ITEAM ou outra...
- 3) O ITEAM iniciou um processo de consultas interinstitucionais para revisão da Lei de Terras do Amazonas.
- 4) O IPAAM e o ITEAM estão montando projetos de captação de recursos para implementar softwares de gestão ambiental e territorial (SIGAM, SLAPR, SIGLO...).

O projeto Floresta Viva

Iniciado em 2005 em parceria com a SDS e outros parceiros, o projeto Floresta Viva tem por objetivo apoiar o Estado a estruturar e consolidar uma política pública que viabilize o manejo florestal em pequena escala no Estado do Amazonas.

O PFV já realizou e iniciou algumas ações relacionadas ao tema da regularização dos direitos de uso dos recursos florestais :

- 1) co-organização junto com a SDS/SEAGA¹⁴ de um seminário sobre “regularização fundiária nas Unidades de Conservação Estaduais - UCE”;
- 2) contribuições na discussão sobre revisão da Lei de Terras do Amazonas;
- 3) acompanhamento de um Projeto de Assentamento Florestal – PAF (em discussão) no Alto Solimões;
- 4) apoio a vistorias pelo ITEAM de PMFSPE nos municípios de Boa Vista do Ramos e Carauari com vista a regularização dos direitos de uso da floresta;
- 5) co-organização junto com a SDS/SEAFE¹⁵ de oficinas inter-institucionais ITEAM – IPAAM – IDAM – IBAMA sobre normatização dos PMFSPE.

Resumindo a problemática

A pertinência da inclusão sócio-ambiental dos pequenos extratores para legalizar e dinamizar os setores econômicos municipais ligados às atividades madeireiras é um consenso.

¹³ Centro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC / SDS

¹⁴ Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental – SEAGA / SDS

¹⁵ Secretaria Executiva Adjunta de Floresta e Extrativismo – SEAFE / SDS

A pertinência de uma norma simplificada para elaboração, exploração e controle de planos de manejo florestal sustentável em pequena escala – PMFSPE também pode ser considerado como fazendo consenso.

A constatação da fragilidade legal, institucional e de governança para regularizar os direitos de uso dos recursos florestais é compartilhada por todas instituições públicas que fomentam e controlam os PMFSPE.

Parece ser consenso a necessidade de consolidar o marco legal por meio da inserção na Lei de Terras do Amazonas (revisada) de modalidades que permitam regularizar os direitos de uso dos recursos florestais para os pequenos extratores.

Até aprovação da Lei de Terras do Amazonas, não é aceitável nem pensável para ninguém paralisar os PMFSPE já elaborados (cerca de 1000 PMFSPE foram elaborados com o apoio do IDAM até a presente data) devido a essa fragilidade legal, insitucional e de governança.

Portanto, precisam ser elaboradas alternativas legais e institucionais de curto prazo (para viabilizar e consolidar os PMFSPE existentes) e de longo prazo (a serem possivelmente incluídos na Lei de Terra do Amazonas).

II. OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O objeto da prestação de serviço é a elaboração de propostas institucionais e legais que permitem regularizar os direitos de acesso e uso dos recursos florestais para elaboração de PMFSPE em benefício de pequenos extratores familiares do interior do Amazonas.

III. RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se da consultoria os seguintes resultados:

- 1) uma argumentação sócio-ambiental descrevendo e caracterizando a demanda em regularização dos “direitos de uso dos recursos florestais” para elaboração de PMFSPE para pequenos extratores do Amazonas;
- 2) uma análise jurídica do marco legal e normativo federal e estadual atual relacionado à regularização dos “direitos de uso dos recursos florestais” para a elaboração de PMFSPE;
- 3) um mapeamento institucional dos órgãos federais (INCRA, SPU...) e estaduais (ITEAM...) relacionados com a regularização as concessão de áreas tituladas ou de uso de recursos florestais;
- 4) um arcabouço normativo e institucional de curto prazo (Minutas de resoluções a serem aprovadas pelo CEMAAM...) que permite regularizar os PMFSPE existentes e a serem elaborados no marco legal existente, aceite pelas instituições federais e estaduais relacionadas.
- 5) Uma proposta de mais longo prazo a ser discutida dentro do processo de revisão da Lei de Terras do Amazonas, que permite a elaboração de PMFSPE para os pequenos extratores do Amazonas.

IV. ORIENTAÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Na realização do serviço, o consultor deverá :

- abranger a diversidade das situações fundiárias e formular análises e propostas para todas (dentre elas : assentamentos, Unidades de Conservação, outras florestas públicas não destinadas ...);
- analisar particularmente (mas não exclusivamente) as situações fundiárias dos pequenos extratores e detentores de planos de manejo nas regiões e municípios de atuação do projeto Floresta Viva (com base em entrevistas de membros da equipe do Projeto Floresta Viva e das instituições envolvidas) :
 - Boa Vista do Ramos: florestas públicas estaduais de terra firme usadas por meio de PMFSPE por extratores tradicionais de comunidades ribeirinhas – discussão sobre CDRU individuais e comunitários;
 - Maués: Floresta Estadual de Maués de terra firme – discussão sobre CDRU individuais e CDRU comunitário;
 - Carauari: florestas públicas estaduais de várzea e terra firme usadas por meio de PMFSPE por pequenos extratores tradicionais da sede municipal – discussão sobre CDRU individuais;
 - Alto Solimões: florestas públicas federais de terra firme e várzea usadas por meio de PMFSPE por extratores das sedes municipais – discussão sobre CDRU individuais e projeto de assentamento florestal (PAF) ou concessão florestal.
- realizar um levantamento dos pontos de vista de pessoas-chaves das diferentes instituições relacionadas ao tema, dentre elas : IPAAM, IDAM, ITEAM, CEUC, INCRA, SPU, IBAMA, FUNAI, MPE, MPF, equipe Floresta Viva. As entrevistas serão agendadas pelo Projeto Floresta Viva.
- realizar a leitura e análise “orientada” das leis e normas relacionadas, num sentido de construir os resultados e produtos (4) e (5) citados nas partes III e V;
- realizar uma leitura completa da Lei de Terras do Amazonas e das propostas de alterações elaboradas pelo ITEAM;
- Elaborar prioritariamente a proposta de curto prazo (Instrução Normativa ou outro instrumento legal) para viabilizar os PMFSPE existentes e em elaboração.
- Apresentar os resultados e propostas numa oficina interinstitucional (organizada pelo Projeto Floresta Viva), a fim de construir um consenso entre as partes envolvidas e validar a proposta de curto prazo (produto (4)).

V. PRODUTOS A SEREM ENTREGUES

Os produtos a serem entregues pelo consultor são diretamente relacionados aos resultados citados na parte III :

- Produto 1: argumentação sócio-ambiental
- Produto 2: análise jurídica do marco legal e normativo federal e estadual
- Produto 3: mapeamento institucional dos órgãos federais e estaduais
- Produto 4: arquabouço normativo e institucional de curto prazo (preferencialmente Minutas de Resoluções a serem aprovadas pelo CEMAAM, ou outros instrumentos legais prontos para aprovação)
- Produto 5: subsídios para revisão da Lei de Terras do Amazonas (proposta de artigos prontos para serem inseridos na Lei de Terra do Amazonas)

Os produtos serão entregues em formato digital e impresso, em 5 (cinco) vias originais para o coordenador GRET do Floresta Viva.

Todos documentos intermediários e finais terão:

- Índice detalhado e lista de acrônimos
- Siglas explicadas e colocadas numa lista de acrônimos.
- Bibliografia consultada

VI. PRAZOS

A consultoria deverá ser finalizada até o dia 30 de setembro de 2008, com os prazos (inicialmente previstos) seguintes:

ANEXO III – INSTITUIÇÕES E PESSOAS ENCONTRADAS

SDS - Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas:

- Sila Mesquita, Secretária Adjunta
- Phillipe Walhdorf, assessor

IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas:

- Neliton Marques da Silva, Diretor Presidente
- Dra. Anita Rocha Alves dos Santos, Diretora Jurídica
- Lucia Handa, Gerente de Controle Florestal e Agropecuário

CEUC - Centro Estadual de Unidades de Conservação:

- Domingos Macedo, Coordenador

IDAM – Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas:

- Malvino Salvador, Diretor da Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Florestal - DITEF

ITEAM – Instituto de Terras do Amazonas:

- Sebastião Nunes, Presidente
- Kykue Monroya, Assessor
- José David, Procurador
- Itamar de Oliveira, Diretor administrativo financeiro
- Miguel Abi-abib

SPU - Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional do Amazonas

- João Ricardo de Melo e Lima, Gerente
- Márcia Alfaia
- Cristina Andrade

INCRA - Superintendência Regional nº. 15 do Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Raul Barbosa, Chefe da Divisão de obtenção de Terras e Criação de Projetos
- Pedro Henrique Silva Penedo,
- André

MPE – Ministério Público Estadual:

- Dra. Maria José da Silva Nazaré, Procuradora de Justiça